



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM N° 120, de 25 de novembro de 2016

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENORES VEREADORES:**

A administração municipal, conforme plano de governo aprovado pela população, pretende dar continuidade à implementação de políticas de incentivo e apoio ao desenvolvimento de projetos e atividades na área da educação.

Em vista disso, busca-se, nesta oportunidade, a necessária autorização legislativa para que o Poder Público municipal possa contribuir para viabilizar a instalação, em nossa cidade, por parte da Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação, de um estabelecimento de ensino para atender os segmentos de educação infantil, ensino fundamental I e II e ensino médio.

A Rede Adventista surgiu no ano de 1872, nos Estados Unidos da América, encontrando-se em atuação, atualmente, em 165 países, com 1,8 milhão de alunos e 94 mil empregados. No Brasil, desde 1896, conta, hoje, com 458 unidades escolares, que atendem da educação infantil ao ensino médio, e 7 instituições de ensino superior.

A proposta da Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação para Toledo está detalhada em seus Ofícios nºs 68 e 73/2016, protocolizados na Municipalidade sob nºs 25.947, de 30/06/2016, e 41.099, de 17/10/2016, e também reproduzida nos inclusos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica do Município, em 24 de agosto e em 16 de novembro de 2016, que contemplam os demais fundamentos de fato e de direito que autorizam a concessão do apoio por parte do Município para a execução do empreendimento, os quais ora se reitera e se ratifica, como complemento da presente justificativa.

Em síntese, a instituição pleiteou ao Município a doação de um terreno, com aproximadamente 4.000,00m², para a implantação de suas instalações educacionais com área total de 4.170,10m² (quatro mil cento e setenta metros e dez decímetros quadrados), distribuída em diversos pavimentos, conforme especificado na proposta e estudos que acompanham os seus Ofícios.

Considerando-se a viabilidade e a possibilidade legal da concessão do auxílio, conforme conclusão apresentada nos pareceres jurídicos antes mencionados, definiu-se pela doação, com encargos, à Instituição Adventista do lote urbano nº 379 da quadra nº 104, com área de 4.150,99m² (quatro mil cento e cinquenta metros e noventa e nove decímetros quadrados), a ser desmembrado do lote urbano nº 393 da mesma quadra, situado no Loteamento Mônaco, nesta cidade, de propriedade do Município, conforme Matrícula nº 37.936 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo (anexa).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Mesmo tratando-se de imóvel originariamente destinado a uso institucional, entendemos não haver óbice à sua desafetação e doação, tendo em vista que a donatária é instituição filantrópica, sem fins lucrativos, constituída e em funcionamento de acordo com a Lei nº 12.101/2009, e que a finalidade da doação é justamente a instalação de uma unidade escolar, visando a oferecer à população serviços educacionais que venham a se somar com os já disponíveis nas redes pública e privada de ensino de Toledo.

Por tal razão e considerando os demais fundamentos expostos no parecer jurídico exarado em 16 de novembro de 2016, propõe-se a desafetação do imóvel de bem de uso especial para bem de uso dominical, para possibilitar a sua doação e transferência à donatária.

Os encargos a serem atendidos pela donatária são os seguintes:

- a) implantar, no imóvel objeto da doação, a partir de 2017, de forma gradativa, de acordo com a necessidade para atender o disposto na alínea seguinte, as instalações para o funcionamento de sua unidade escolar, em nossa cidade, devendo atingir, até 2026, a área total mínima edificada de 4.170,10m² (quatro mil cento e setenta metros e dez decímetros quadrados);
- b) iniciar as suas atividades, na área do ensino, atendendo os seguintes prazos e segmentos: até 2020, a educação infantil e o ensino fundamental I; até 2022, o ensino fundamental II (5º ao 9º anos); e até 2024, o ensino médio;
- c) gerar, até o final do ano de 2026, no mínimo 40 (quarenta) novos empregos diretos e 40 (quarenta) empregos indiretos, e manter tal quantitativo após aquela data;
- d) atender as exigências da Lei nº 12.101/2009;
- e) tomar medidas permanentes de preservação e defesa do meio ambiente.

Isto posto, submetemos à apreciação desse Legislativo a inclusa proposição que **“procede à desafetação e autoriza a doação, com encargos, de imóvel integrante do patrimônio público municipal à Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação”**.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Procede à desafetação e autoriza a doação, com encargos, de imóvel integrante do patrimônio público municipal à Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei procede à desafetação e autoriza a doação, com encargos, de imóvel integrante do patrimônio público municipal à Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação.

Art. 2º – Fica desafetado de bem de uso especial para bem de uso dominical o lote urbano nº 379 da quadra nº 104, com área de 4.150,99m² (quatro mil cento e cinquenta metros e noventa e nove decímetros quadrados), oriundo do desmembramento do lote urbano nº 393 da mesma quadra, situado no Loteamento Mônaco, nesta cidade, pertencente ao patrimônio público municipal, conforme Matrícula nº 37.936 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, possuindo as seguintes confrontações:

I – ao Norte, com o lote urbano nº 160, na extensão de 45,21 metros;
II – a Leste, com a Rua Uruguai, na extensão de 74,28 metros;
III – ao Sul, com a Rua Santa Rosa, na extensão de 75,65 metros;
IV – a Oeste, com a Rua João Cordeiro Gomes, do Loteamento Pasqualli II, na extensão de 68,77 metros.

Art. 3º – Fica, também, o Município de Toledo autorizado a proceder à doação, com encargos, do imóvel descrito no artigo anterior à Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação, inscrita no CNPJ sob nº 76.726.884/0001-28.

§ 1º – Caberá à donatária indicada no **caput** deste artigo:

I – implantar, no imóvel descrito no artigo anterior, a partir de 2017, de forma gradativa, de acordo com a necessidade para atender o disposto nas alíneas do inciso seguinte, as instalações para o funcionamento de sua unidade escolar, em nossa cidade, devendo atingir, até 2026, a área total mínima edificada de 4.170,10m² (quatro mil cento e setenta metros e dez decímetros quadrados);

II – iniciar as suas atividades, na área do ensino, atendendo os seguintes prazos e segmentos:

- a) até 2020, a educação infantil e o ensino fundamental I;
- b) até 2022, o ensino fundamental II (5º ao 9º anos);
- c) até 2024, o ensino médio.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

III – gerar, até o final do ano de 2026, no mínimo 40 (quarenta) novos empregos diretos e 40 (quarenta) empregos indiretos, e manter tal quantitativo após aquela data;

IV – atender as exigências da Lei nº 12.101/2009;

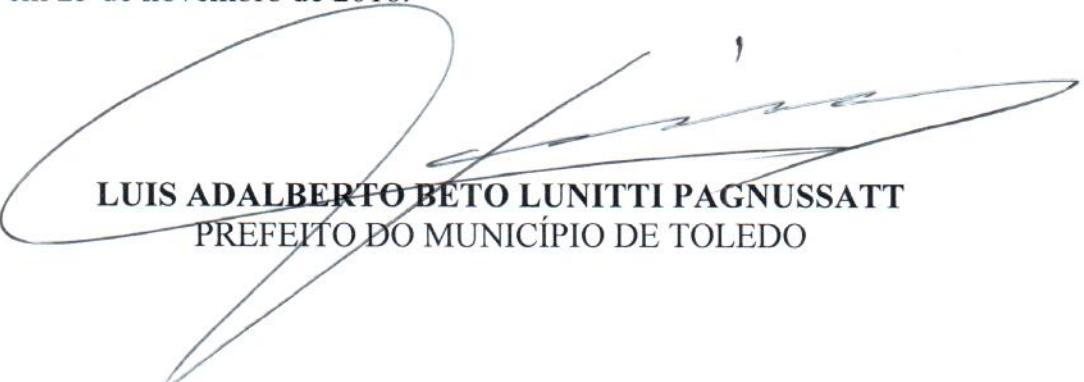
V – tomar medidas permanentes de preservação e defesa do meio ambiente;

VI – manter a finalidade precípua da doação a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º – Descumprida uma das determinações fixadas nos incisos do parágrafo anterior, o imóvel de que trata a presente Lei retrocederá ao patrimônio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias e investimentos nele realizados pela donatária.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2016.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



25947
30.06.16
Anne

Primeira Escola Adventista - Curitiba, PR



120 anos Educando Gerações

PASTOR OLIMPIO 99555555

Segue embaixo do ANEXO
Em 14 (anexo) anexo devidamente

Foto: 24/08/16



Breno Fagundes Ramos
Advogado
OAB/PR 23.160



SEGUEM DESPACHOS
APÓS O PARECER
JURÍDICO

Jds Adalberto Beto Lunitti Pagussott
Prefeito do Município de Toledo

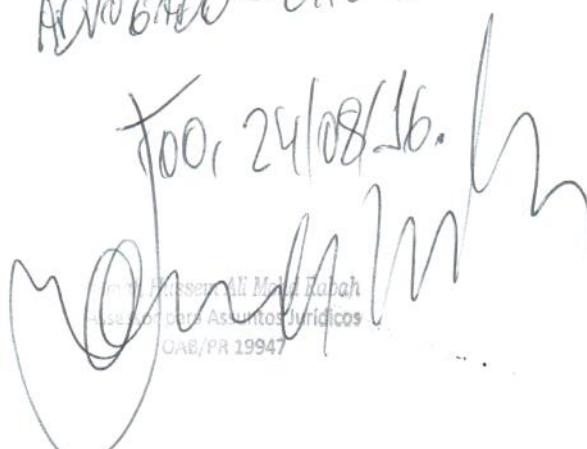
03.08.16

11:15h

Y

AO ADVOGADO - CHEFE.

Foto: 24/08/16.


Wilson Ali Moraes Rorah
Assessor Assuntos Jurídicos
OAB/PR 19947



Missão Oeste Paranaense

Ofício nº. 68/2016

Cascavel, 02 de agosto de 2016

Assunto: Sólicita Doação Terreno

Excelentíssimo Sr Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt
Prefeito Municipal
Toledo - Pr

Excelentíssimo Senhor,

A Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação, com sede regional situada à Rua Nereu Ramos, 2364, Bairro Jardim Claudete, Cep 85311-840, Instituição Filantrópica que há 120 anos atua no Brasil, vem solicitar de vossa senhoria, a doação de um terreno de 4.000m², para a construção de uma escola.

Salientamos nosso objetivo de oferecer à comunidade Toledense serviços educacionais que venham somar com o trabalho já desenvolvido neste município.

Especificações do projeto e maiores informações, seguem no documento a seguir.

Desde já, agradecemos o apoio e apresentamos nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Jose Elias Zanotelli
Presidente
Missão Oeste Paranaense



IGREJA
ADVENTISTA
SÉTIMODIA



Rua Nereu Ramos, 2364 –
Centro 85.810-210 –
Cascavel / PR
Fone: (45) 3037-9100

Solicitação: Doação de Terreno

Metragem terreno – 4.000m

Área a ser construída:

Térreo: 764,44m

Quadra: 524,65m

Cobertura: 587,66m

Pavimento 1 - 764,44m

Pavimento 2 – 764,44m

Pavimento 3 – 764,44m

Área Total construção - 4.170,10m

Sujeito a alteração conforme espaço do terreno

Objetivo - Construção de um Prédio Escolar

Seguimento de atuação - Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, Ensino Médio



IGREJA
ADVENTISTA
SÉTIMODIA



Rua Nereu Ramos, 2364 –
Centro BS 810-210 –
Cascavel / PR
Fone: (45) 3037-9100

Cronograma de Execução

2017 – Construção do prédio

2018 – Início funcionamento - Educação Infantil e Ensino Fundamental I

Quantidade de alunos – 300

2020 – Implantação de 5 ao 9 ano (Ensino Fundamental II)

Quantidade de alunos pretendida - 300

2022 - Implantação gradativa - Ensino Médio

Quantidade de alunos – 150

Total de alunos da unidade até 2025 – 750



EDUCAÇÃO
ADVENTISTA

IGREJA
ADVENTISTA
SÉTIMODIA



Rua Nereu Ramos, 2364 –
Centro 85.810-210 –
Cascavel / PR
Fone: (45) 3037-9100

Dependências

Salas Administrativas
Sala de Professores
Salas de Aula
Biblioteca
Brinquedoteca
Laboratório Ciências, Química e Física
Sala de Apoio Pedagógico
Capelania Escolar
Cantina
Refeitório
Quadra de Esportes
Auditório
Salas de Música
Play Ground
Depósito
Área de atividades ao ar livre
Área verde
Horta Experimental



Rua Nereu Ramos, 2364 –
Centro 85.810-210 –
Cascavel / PR
Fone: (45) 3037-9100

Quantidade de servidores diretos

1 diretor geral
1 Vice diretor
1 diretor financeiro
1 diretor disciplinar
2 assistentes administrativos
1 secretária
1 auxiliar secretaria
1 recepcionista
3 Pedagogas
1 TI
1 chefe de manutenção
1 Capelão escolar
5 monitores de alunos
1 cantineiro
1 auxiliar cantina
5 zeladores

43 Professores
10 estagiários

Total servidores diretos: 80



IGREJA
ADVENTISTA
SÉTIMODIA



Rua Nereu Ramos, 2364 –
Centro 85 810-210 –
Cascavel / PR
Fone: (45) 3037-9100

Geração de empregos indiretos

Engenheiro

Arquiteto

Eleticista

Encanador

Jardineiro

Pintor

Pedreiros, serventes

Motoristas de Vans Escolares

Fornecedores de lanche

Fornecedores Material de limpeza

Fornecedores de Material escolar

Fornecedores de material de Expediente

Fornecedores de móveis escolares

Fornecedores de material construção



IGREJA
ADVENTISTA
SÉTIMODIA



Rua Nereu Ramos, 2364 –
Centro 85 810-210 –
Cascavel / PR
Fone: (45) 3037-9100

BOLSAS EDUCACIONAIS OFERECIDAS A COMUNIDADE

CRITÉRIOS

Como instituição filantrópica trabalhamos de acordo com a lei 12.101/09.

A Instituição de Ensino (Escola Adventista de Toledo) deverá aplicar pelo menos 20% da receita das mensalidades em assistências, ou seja, é preciso haver uma bolsa integral (ou duas parciais) a cada nove alunos.

A Bolsa Educacional será concedida respeitando o critério até 1½ (um e meio) salários-mínimos per capita familiar para a bolsa integral e até 3 (três) salários-mínimos per capita familiar para Bolsa Educacional de 50%;

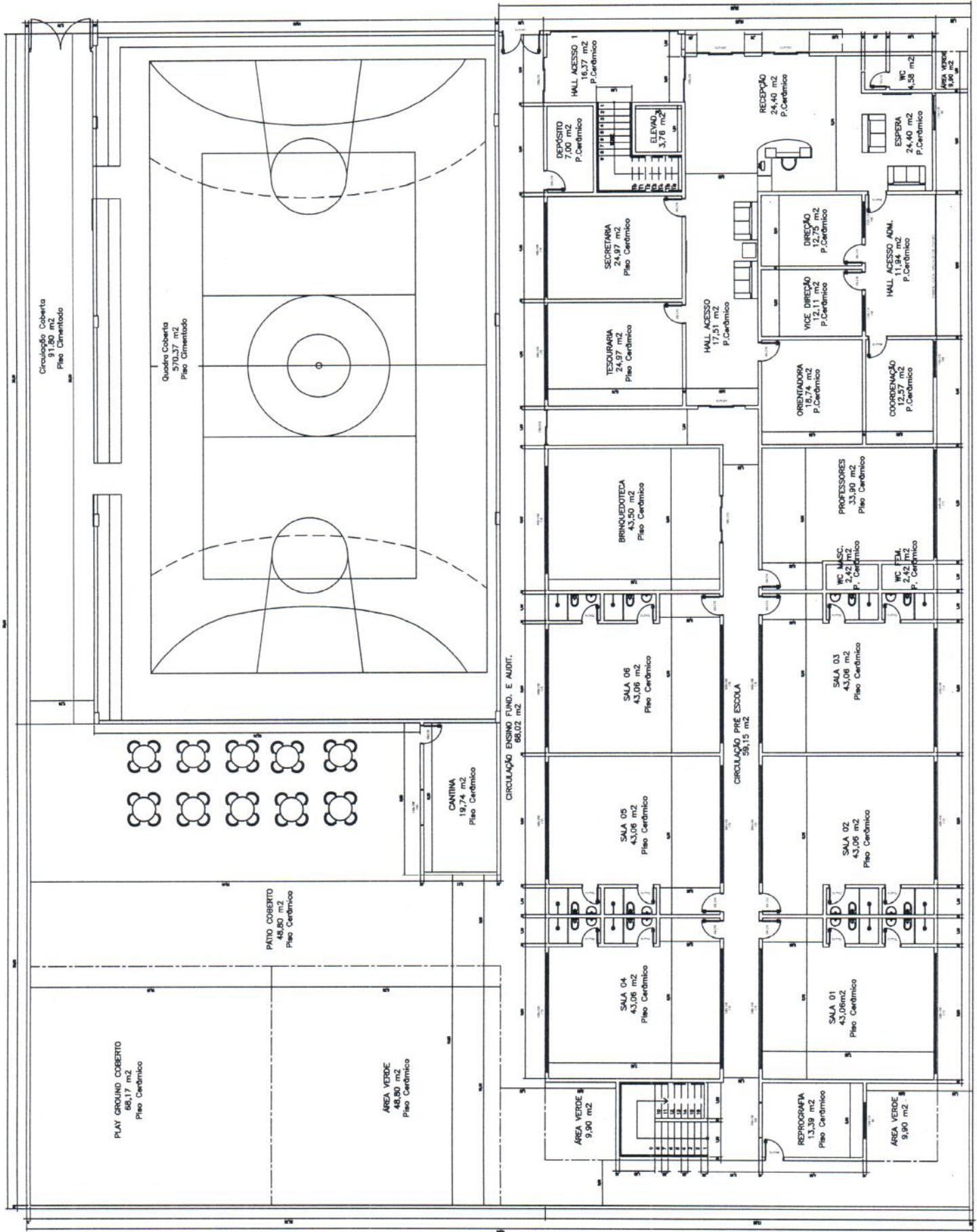


IGREJA
ADVENTISTA
SÉTIMODIA

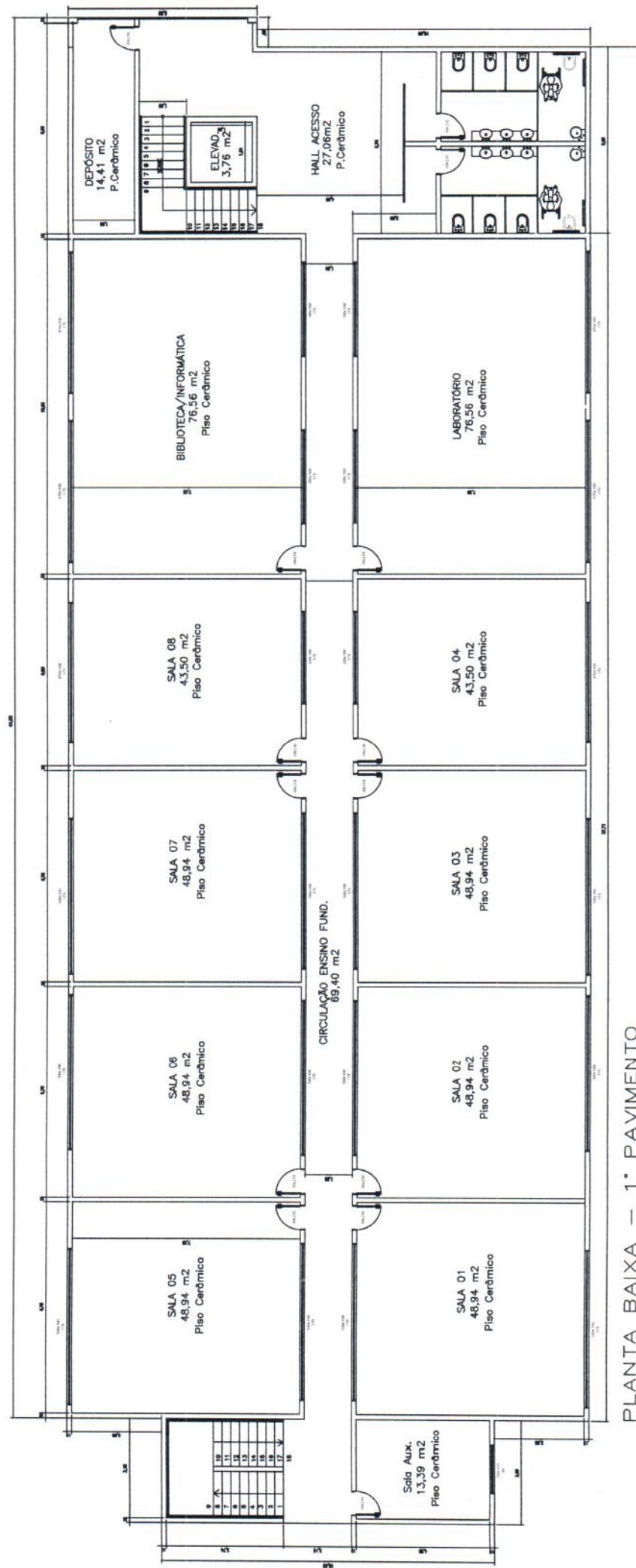


Rua Nereu Ramos, 2364 –
Centro 85.810-210 –
Cascavel / PR
Fone: (45) 3037-9100

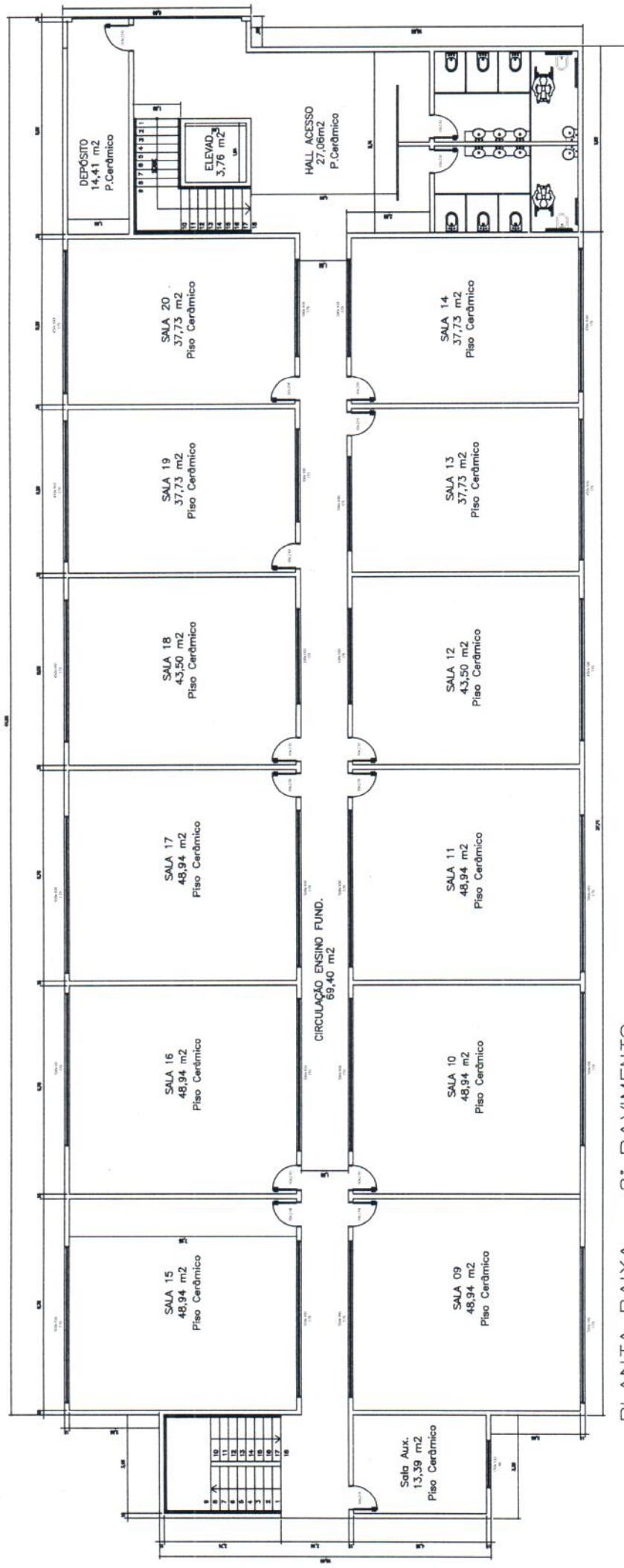
PLANTA BAIXA



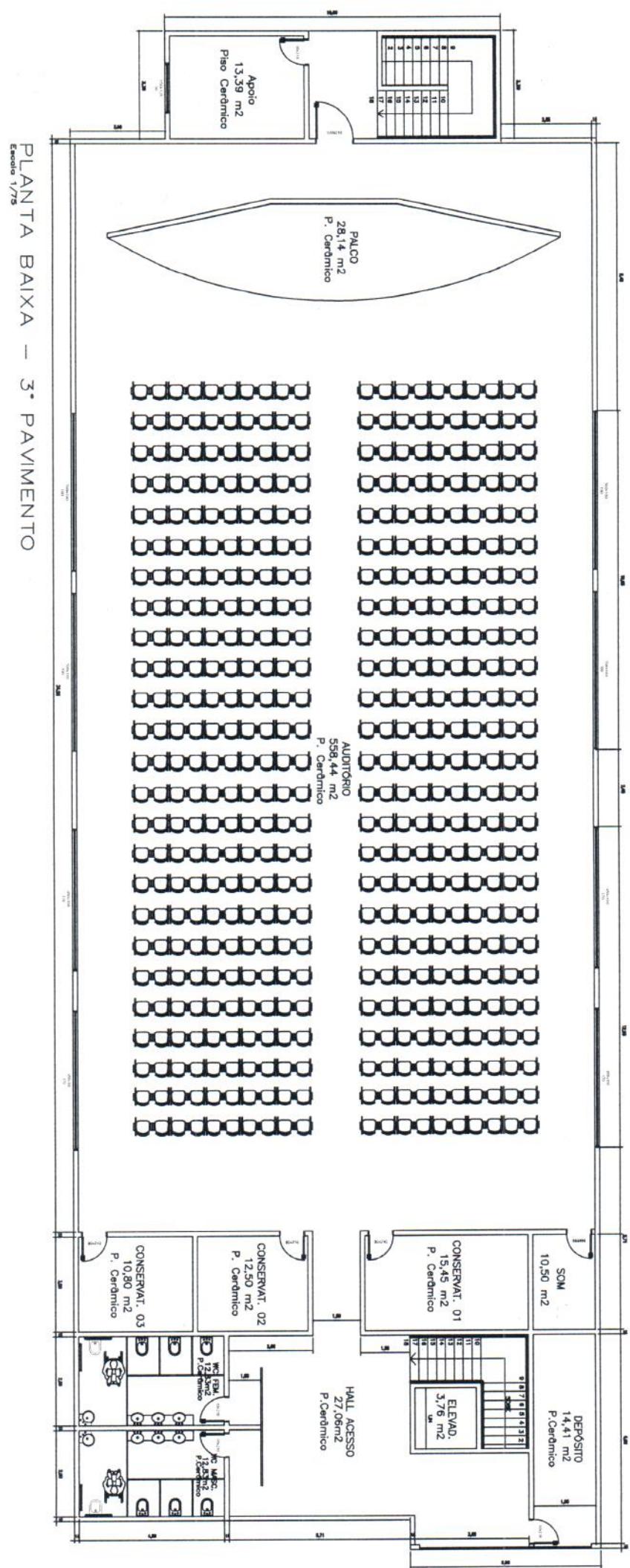
Projeto Sujeito a Alterações



Projeto Sujeito a Alterações



Projeto Sujeto a Alterações





IGREJA
ADVENTISTA
SÉTIMO DIA



Rua Nereu Ramos, 2364 -
Centro 85 810-210 -
Cascavel / PR
Fone: (45) 3037-9100

Sendo o que temos para o momento, apresentamos antecipadamente nossos agradecimentos e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Agradecemos a parceria!!

Contatos:

Pr Olimpio Dias Barboza
email: olimpio.barboza@adventistas.org.br
45 – 3252-7406
45 – 9989-4555

Prof. Lindalva Lobato Accacio
email: lindalva.accacio@adventistas.org.br

45- 99339584

A Rede Educacional Adventista, surgiu no ano de 1872, na cidade de Battle Creek, MI, nos Estados Unidos da América, com apenas 12 alunos e expandiu-se para 165 países, totalizando 1,8 milhão de alunos e 94 mil servidores.

A primeira Escola Adventista do Brasil, surgiu no ano de 1896 em Curitiba-PR. De lá para cá, já se passaram 120 anos. Hoje, contamos com 458 unidades escolares, que atendem da Educação Infantil ao Ensino Médio e 7 Instituições de Ensino Superior, espalhadas em todo território nacional.

Por nossas mãos já passaram milhares de crianças e adolescentes, recebendo uma educação que se preocupa em formar cidadãos que contribuam cada vez mais na sociedade onde estão inseridos.

Nossa principal meta é que os educandos alcancem seu potencial máximo no desenvolvimento espiritual, mental, físico, social e vocacional. Nosso currículo, inclui elementos cognitivos, experimentais, emocionais e relacionais, afim de promover o preparo acadêmico necessário para as conquistas profissionais e pessoais.

Nossa Proposta Pedagógica contempla projetos de conscientização sobre o cuidado com o meio ambiente, combate as drogas, violência, valorização do ser humano e comprometimento com a construção de uma sociedade igualitária e justa.

Somos uma Instituição filantrópica que atende a comunidade, através de um percentual de bolsas educacionais, conforme critérios da legislação vigente.

Nossa regional localiza-se na cidade de Cascavel-PR e possui unidades escolares em Campo Mourão, Cascavel, Foz do Iguaçu, Goioerê, Guaíra e Umuarama.

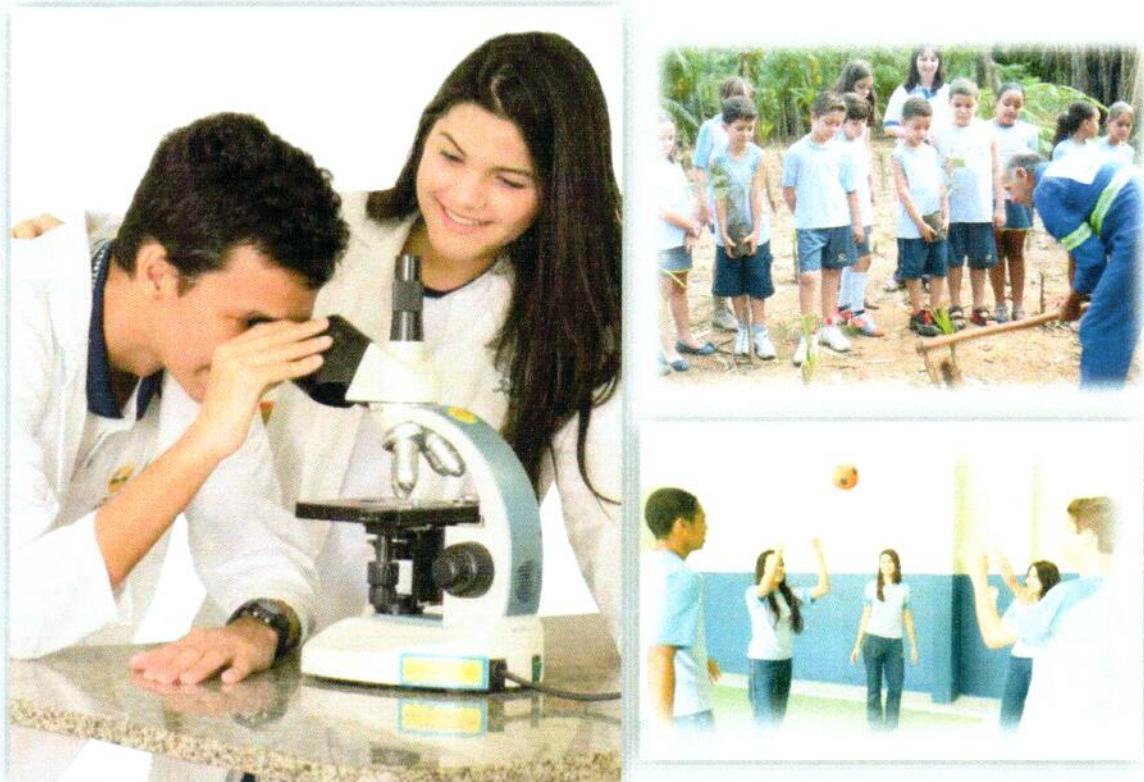


Nosso Compromisso

- ✓ Ensino de Valores Éticos, Morais e Cristãos



- ✓ Responsabilidade Social e Ambiental – Desenvolvidos através de Projetos Pedagógicos



Nosso Compromisso

✓ Excelência Acadêmica

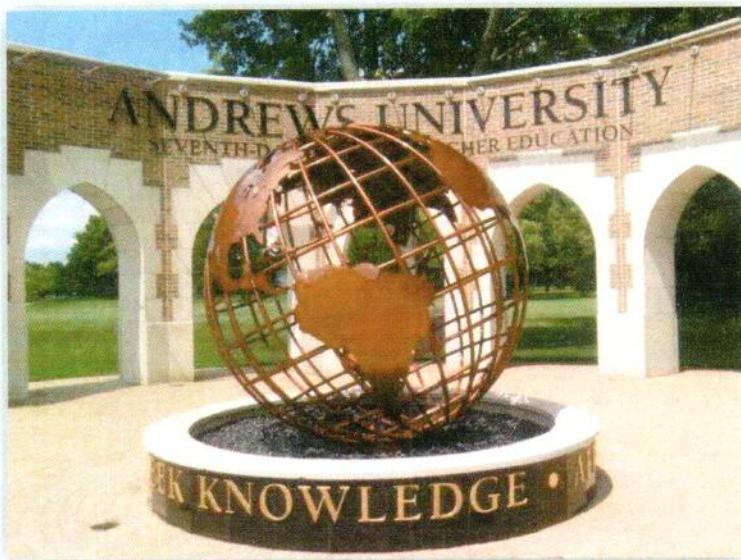


✓ Geração de Empregos



Nossa Rede de Ensino no Mundo

- ✓ 8 mil Colégios e Universidades presentes em 165 países



University Adventista Andrews - Inglaterra

Bolivia Adventist University - Bolívia



Loma Linda University - Estados Unidos



Universidad Adventista del Plata - Argentina



Nossa Rede de Ensino no Brasil

- ✓ 458 unidades escolares e 7 Instituições de Ensino Superior



Centro Universitário Adventista de São Paulo

Com 4 Campus



Faculdade Adventista da Bahia



Faculdade Adventista da Amazônia

Nossa Rede de Ensino no Brasil

- ✓ 73 Unidades de Ensino na Região Sul



Instituto Adventista Paranaense



Instituto Adventista Catarinense



Instituto Adventista – Rio Grande do Sul

Regional Oeste Paranaense

Unidades Escolares

06

Professores

158

Servidores

91



Goioerê

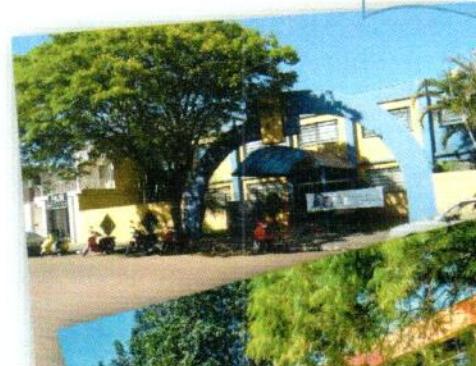


Guaira

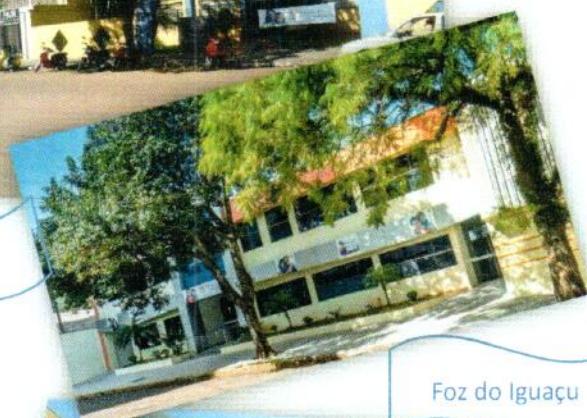


Umuarama

Campo Mourão



Cascavel



Foz do Iguaçu



Alunos

2013	2.464
2014	2.504
2015	2.585
2016	2.650



Nosso Objetivo em Toledo

Estabelecer uma Unidade Escolar. Escolhemos o Município de Toledo, por se encontrar num cenário de expansão e também por possuir projetos que visam o cuidado e melhoria de vida da população.

O objetivo desta, é apresentar um pedido de doação de um terreno, para a construção de uma Unidade Escolar, que iniciaria suas atividades em 2018.

No início, atenderíamos a alunos da Educação Infantil ao Quinto Ano e depois expandiríamos nossos serviços para o Ensino Fundamental completo e Ensino Médio.

- ✓ Perspectiva de Fachada da Futura Unidade Escolar em Toledo



Agradecemos a confiança e parceria!!!

Cascavel - Mantenedora

Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação
Missão Oeste Paranaense
Rua Nereu Ramos, 2364 - Fone: (45) 3037-9100
CEP 85.810-210 - Cascavel - PR
Contato: Profa Lindalva Lobato Accacio
lindalva.accacio@adventistas.org.br
(45) 9933-9584

Toledo - Distrito

Pr. Olímpio Dias Barboza
olimpio.barboza@adventistas.org.br
(45) 3252-7406
(45) 9989-4555

EDUCAÇÃO ADVENTISTA

EDUCAÇÃO INFANTIL

APRENDIZAGEM COMPLETA, LÚDICA E EQUILIBRADA

A filosofia educacional adventista, além de contemplar os objetivos previstos no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (MEC, 1998), propõe objetivos específicos para o desenvolvimento da criança com base nos princípios éticos cristãos.

Assim, o trabalho é desenvolvido para cada faixa etária de maneira a explorar o aprendizado de valores, interação social, aquisição da linguagem oral e escrita, construção de conceitos matemáticos e habilidades artísticas levando em consideração que a criança é um ser pensante e traz consigo experiências de vida e conhecimentos prévios.

A aprendizagem na Educação Infantil deve também possibilitar a compreensão e o conhecimento de Deus como criador, salvador e mantenedor; dessa maneira, é possível ao aluno formar sólidos vínculos com Deus, família e comunidade.

Visando ao atendimento dos objetivos para esse nível de ensino, a CPB Educacional produziu um material didático que contempla o desenvolvimento das habilidades físicas, mentais, morais, sociais e afetivas da criança, atendendo as faixas etárias de 3 a 5 anos.
www.cpbeducacional.com.br

ENSINO FUNDAMENTAL

Para atender aos requisitos estabelecidos pelos órgãos oficiais e as necessidades da Rede Adventista de Educação, o trabalho realizado com esse nível de ensino visa promover aprendizagem significativa, contextualizada e crítica, em conformidade com os princípios bíblico-cristãos, tendo em vista o desenvolvimento de um cidadão pensante, autônomo e participativo.

Assim, as atividades propostas promovem a reflexão, a pesquisa, a análise de dados e o diálogo, pois é no coletivo que as ideias são compartilhadas, analisadas e organizadas.

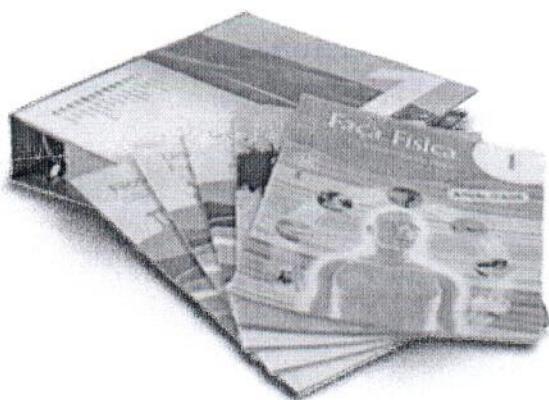
Para completar a aprendizagem, o material didático oferecido pela CPB Educacional é apresentado por meio de sequências didáticas, possibilitando a construção e a compreensão dos conceitos que colaboram para o desenvolvimento das habilidades necessárias aos desafios do dia a dia, considerando os aspectos cognitivos, físicos, sociais e espirituais do ser humano.

Em cada nível de ensino, os conteúdos são apresentados de forma crescente, com o aprofundamento necessário a cada faixa etária, em linguagem acessível e apresentação gráfica atraente.

www.cpbeducacional.com.br

ENSINO MÉDIO

O trabalho com o Ensino Médio objetiva a formação do aluno para o pleno exercício da cidadania, capacitando-o a fazer escolhas e colaborando para a aprovação no vestibular – etapa decisiva da carreira estudantil.



O material elaborado pelo Sistema Inter@tivo de Ensino atende as determinações legais da Matriz de Referência para o Ensino Médio e visa ao desenvolvimento físico, moral, social e intelectual do aluno, utilizando procedimentos investigativos e pesquisa como metodologia. As disciplinas apresentam estreita conexão com fatos atuais e com a realidade do aluno.



Por ser fasciculado, apresenta uma estrutura flexível, adaptando-se às necessidades de organização curricular da escola. Os fascículos contemplam as competências e habilidades previstas no Enem, incentivam os estudantes no desenvolvimento do pensamento criativo, da maturidade e da sensibilidade cristã para tomarem decisões acertadas quanto ao futuro; seja para o ingresso no Ensino Superior e/ou no mercado de trabalho.
www.cpbeducacional.com.br



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO, PARA INSTALAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR.

1. RELATÓRIO

A Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação, por meio do representante legal da sua Sede Regional de Cascavel-PR, através do Protocolo nº 25947, de 30/06/2016, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, posteriormente complementado pelo Ofício nº 68/2016, de 02/08/2016, dirigido à mesma autoridade municipal, pede seja feita a doação, em seu favor, de uma área, não especificada, de, pelo menos, 4.000m² (quatro mil metros quadrados), para a construção de uma unidade escolar, objetivando oferecer à comunidade de Toledo serviços educacionais que venham a se somar com aqueles já existentes na rede pública e privada de ensino.

Ao especificar a sua pretensão, a ora Requerente esclarece ser ela uma instituição filantrópica, operando de acordo com a Lei 12.101/2009 e, sendo assim, deverá aplicar, pelo menos, 20% (vinte por cento) da receita auferida pela cobrança das mensalidades em assistência, na forma de Bolsas Educacionais, concedendo uma bolsa integral (ou duas parciais) a cada nove alunos que possuir, a serem concedidas integralmente para os filhos de famílias com renda *per capita* familiar de até 1,5 (um e meio) salários mínimos, e pela metade para os filhos de famílias com renda *per capita* de até 03 (três) salários mínimos.

Resgatando o seu histórico institucional, a Requerente explana que “A Rede Adventista, surgiu no ano de 1872, na cidade de Battle Creek, MI, nos Estados Unidos da América, com apenas 12 alunos e expandiu-se para 165 países, totalizando 1,8 milhão de alunos e 94 mil servidores”.

ACATO O PARTECER JURÍDICO
EMCAMINHO AO DETERMINADO
DE PATRIMÔNIO IV D PR
PROCEDIMENTO NO PROCESSO

 15-09-2016
Adelar José Holsbach
Prefeito em Exercício
Prefeitura de Toledo - PR.
J.F.W.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Prosseguindo, esclarece que “A primeira Escola Adventista do Brasil, surgiu no ano de 1896 em Curitiba-PR [e, passados 120 anos, hoje conta] com 458 unidades escolares, que atendem da Educação Infantil ao Ensino Médio e 7 Instituições de Ensino Superior, espalhadas em todo território nacional”.

Após enaltecer o fato de que pelas suas “[...] mãos já passaram milhares de crianças e adolescentes, recebendo uma educação que se preocupa em formar cidadãos que contribuam cada vez mais na sociedade onde estão inseridos”, a Requerente pontua que a principal meta por ela perseguida “[...] é que os educandos alcancem seu potencial máximo no desenvolvimento espiritual, mental, físico, social e vocacional [onde trabalharem com] um currículo [que] inclui elementos cognitivos, experimentais, emocionais e relacionais, afim [sic!] de promover o preparo acadêmico necessário para as conquistas profissionais e pessoais”.

No que tange à sua Proposta Pedagógica, ela contemplaria “[...] projetos de conscientização sobre o cuidado com o meio ambiente, combate as [sic!] drogas, violência, valorização do ser humano e comprometimento com a construção de uma sociedade igualitária e justa”.

Para a materialização, outrossim, do seu projeto, a Requerente se dispõe a edificar uma área total de 4.170,10 para a acomodação do seu Prédio Escolar, estruturado, em princípio, segundo as plantas apresentadas, em um pavimento térreo e outros três pavimentos superiores, para abrigar Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio.

Caso viabilizada a doação ainda neste ano de 2016, a proposta envolve a execução da edificação ainda para o ano de 2017 e o início das atividades no subsequente ano de 2018, com a implantação da Educação Infantil e Ensino Fundamental I, com capacidade de atendimento de até 300 (trezentos) alunos.

Para o ano de 2020, propõe-se a implantar o Ensino Fundamental II, também com capacidade de atendimento de até 300 (trezentos) alunos e, a partir do ano de 2022, a implantação gradativa do Ensino Médio, para o atendimento de até 150 alunos, com a perspectiva de que, até o ano 2025, concluído o projeto, conte com capacidade instalada para o atendimento de até 750 (setecentos) alunos, distribuídos segundo os segmentos e quantidades acima mencionados.





MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Quanto à estrutura a ser edificada, esta contaria, segundo as plantas apresentadas, com as seguintes dependências mínimas: salas administrativas, sala de professores, salas de aula, biblioteca, brinquedoteca, laboratório de ciência, química e física, sala de apoio pedagógico, capelania escolar, cantina , refeitório, quadra de esportes, auditório, salas de música, play groud, depósito, área de atividades ao ar livre, área verde e horta experimental.

No que tange à criação de empregos diretos, a Requerente esperar empregar um total de 80 (oitenta) pessoas, distribuídas conforme as seguintes funções e respectivos quantitativos: 01 (um) diretor geral, 01 (um) vice diretor [*sic!*], 01 (um) diretor financeiro, 01 (um) diretor disciplinar, 02 (dois) assistentes administrativos, 01 (uma) secretária, 01 (um) auxiliar de secretaria, 01 (um) recepcionista, 03 (três) pedagogas, 01 (um) TI, 01 (um) chefe de manutenção, 01 (um) capelão escolar, 05 (cinco) monitores de alunos, 01 (um) canteiro, 01 (um) auxiliar de cantina, 05 (cinco) zeladores, 43 (quarenta e três professores) e 10 (dez) estagiários.

Indiretamente, a Requerente espera impactar positivamente na geração imediata e temporária de empregos nos campos de engenharia civil e arquitetura, bem como nos campos moveleiro e da construção civil, com o emprego de eletricistas, encanadores, pintores, pedreiros, serventes e jardineiros, dentre outros profissionais necessários para o planejamento e a execução do prédio da obra a ser edificada e da urbanização da área que a sediará. Após, com o início das suas atividades, a Requerente espera impactar positivamente na geração indireta de empregos em vários ramos de fornecimento de bens e de serviços, tais como: transporte escolar, fornecimento de lanches, material de limpeza, escolar e de expediente.

Assim deduzido o pedido, o Excelentíssimo Senhor Prefeito o remeteu a esta Assessoria para emissão de parecer sobre a possibilidade jurídica em se atender o pedido e, em caso afirmativo, a forma de se o fazer.

É, em suma, o breve relatório do caso, até o presente momento.

2. DISCUSSÃO

O art. 148 da Lei Orgânica do Município de Toledo (LOM), ao tratar dos bens patrimoniais do Município, diz que:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Art. 148 – Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

[...]

III – a alienação de bens municipais.

[...]

§ 1º - O disposto nos incisos II *usque* IV do *caput* deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.

[...]

§ 3º - A **alienação** de bens municipais, subordinada à existência de **interesse público** devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – **quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

b) **doação com encargo, no caso de interesse público ou social** devidamente justificado;

[...]

§ 4º - O **uso especial** de bens patrimoniais do Município por terceiro será objeto, na forma de lei complementar, quando houver interesse público devidamente justificado de:

I – **concessão**, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;

[...]¹

A Lei Complementar nº 01, de 29 de junho de 1990 (LC 01/90), promulgada para os fins do aludido art. 148 da LOM, ao tratar, em seu Capítulo III, do uso especial de bem patrimonial, reportando-se especificamente à concessão de direito real de uso, o faz nos seguintes termos:

Art. 13 – Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser **utilizados** por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

I – **concessão de direito real de uso**;

[...]

¹ Grifos nossos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

§ 1º A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

[...]

Art. 15 – A **concessão de direito real de uso**, contrato de transferência remunerada ou **gratuita** de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

[...]

III – **edificação**, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver **relevante interesse público**.

[...]

§ 3º - Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes.²

Por outro lado, ao tratar, em seu Capítulo IV, da alienação dos bens públicos, a mesma LC/90 dita que:

Art. 21 – A **alienação** de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou **gratuita**, a terceiros, mediante:

[...]

II – **doação**;

[...]

Parágrafo único – São alienáveis os bens públicos dominiais.

Art. 22 - A **alienação** de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – **quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

a) **doação**, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

[...]

§ 1º - O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o **interesse público** resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento;

[...]³

² Grifos nossos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Do confronto entre os textos da LOM e o da LC 01/90, acima transcritos, percebe-se que, quanto à doação, tanto nos termos da LC/90, quanto nos termos da LOM, esta poderá ser operada, independentemente de concorrência, quando informada por interesse público ou social.

É certo que a Lei 8.666/93, em seu art. 17, inciso "I", letra "b", possui texto mais restrito, prevendo que a doação de imóveis, salvo quando beneficiário órgão da administração direta e autarquias e fundações, estaria, sempre, sujeita à prévia licitação, na modalidade de concorrência, além da avaliação e prévia autorização legislativa, sempre exigidas, assim como prevê a legislação municipal.

Ocorre que não é menos certo que o texto da Lei 8.666/93, ao restringir o uso da doação por parte dos poderes públicos em geral, inclusive dos municípios e dos estados membros, veio a ser questionada em sua constitucionalidade, através da ADI 927-3/RS, na qual veio a ser deferida liminar, ainda vigente, restringindo, entre outras coisas, a aplicação das limitações contidas no art. 17, I, "b" (doação de imóveis), da referida lei apenas à União⁴.

O próprio texto da LOM, tal qual se encontra em vigor hoje, decorre da Emenda nº 10, de 20/10/2014, que, alterando a redação do seu art. 148, § 3º, I, "b" e "c", o adequou aos termos da Liminar concedida no âmbito da Lei nº 8.666/93, afastando, assim, anterior alteração corrida em 2012 onde se incorporou em seu texto, inadvertidamente, o texto legal do art. 17, I "b", da Lei nº 8.666/93, de modo que o próprio Município tornou válida no âmbito da sua competência a restrição prevista no referido diploma federal, declinando, na prática, da prerrogativa que a liminar deferida na ADI 927-3/RS lhe conferia, no sentido de que viesse a regulamentar a matéria de forma diversa, tal qual o texto até então vigente fazia, assim como o fazia o texto da LC 01/90, a qual, neste particular, não sofrera qualquer alteração desde a sua edição.

Nestes termos, partindo da LOM, tem-se que o Município, para atender demanda por imóveis em favor de terceiros, a título gratuito e desde que presente o interesse

³ Grifos nosso.

⁴ A ementa da liminar em questão encontra-se vazada nos seguintes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Identico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. I. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte. (ADI 927 MC, Relator(a):



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

público ou social devidamente justificado, poderá fazê-lo, nos termos do seu art. 148, § 3º, “I”, “b”, e § 4, “I”, de duas formas:

1º) mediante **doação** com encargo (art. 148, § 3º, “I”, “b”, da LOM. Grifo nosso); e

2º) mediante **concessão** de direito real de uso (que também independe de licitação, quando houver relevante interesse público, nos termos do art. 15, § 1º da LC 01/90, que, neste particular, integra a LOM, por expressa disposição desta, nos termos do seu art. 148, § 4º).

Ou seja, eventual demanda imobiliária feita por terceiro, para fins de edificação e desde que presente o interesse público ou social, poderá ser atendida pelo Município, gratuita e independentemente de licitação, tanto por meio de doação quanto por meio de concessão de direito real de uso.

Deve-se ressaltar, outrossim, que tal entendimento, especialmente considerando os termos da liminar concedida na ADI 927-3/RS, pelo Pleno do C. STF, não se mostra em conflito com orientação dada pelo TCE/PR, constante do Acórdão nº 5330/2013 – Tribunal Pleno, no sentido de que os municípios, mesmo em se tratando de incentivo (que não chega a ser o caso, onde a Requerente constitui-se em instituição filantrópica sem fins lucrativos) optem pela concessão de direito real de uso, e não pela doação, isso porque, como dito, trata-se de uma **orientação** que, inclusive, não impede que, excepcionalmente, o município se valha da doação, quando a concessão não se mostrar adequada para se alcançar os fins pretendidos.

Na verdade, o único óbice legal claro que o pedido de doação, tal qual formulado, poderia encontrar, estaria assentado no art. 17, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, óbice este que, contudo, encontra-se, por ora, afastado, por força, como já mencionado acima, da liminar concedida pelo STF na ADI nº 927-3/RS, onde, em interpretação conforme a constituição, se restringiu a aplicação da expressão “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo”, no âmbito do Governo Federal, assegurando-se aos estados e municípios o exercício da sua autonomia na regulação da matéria.





MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

No caso concreto da pretensão deduzida pela instituição Requerente, resta saber, portanto, se ela preenche os requisitos específicos necessários para que possa ser atendida, seja na forma de doação (como deduzido), seja, alternativamente, na forma de concessão, com dispensa, ou não, de licitação.

Nessa senda, o que se tem, num primeiro plano, é a presença do “interesse público ou social” como requisito comum a informar tanto a doação, quanto a concessão, de tal modo que tanto uma quanto a outra só podem ser procedidas, a título gratuito e independentemente de licitação, se estiverem informadas pelo “interesse público” ou “social”, o que nos obriga a verificação da sua presença no caso concreto.

Via de regra, quando nos defrontamos com o emprego da expressão “interesse público” ou “interesse social” no direito positivo em geral, ela não vem acompanhada de uma definição que lhe precise o conteúdo semântico, tratando-se, portanto, de expressão vinculada a um conceito de **conteúdo indeterminado** ou plurissignificativo, eminentemente **valorativo**.⁵

E, de fato, desde que se passou a distinguir o chamado “interesse público”, em “primário” e “secundário”, este para indicar o interesse da Administração Pública enquanto ente fazendário, e aquele para indicar os interesses da população em geral⁶, alcançando, hoje, aquilo que se qualifica como “direitos coletivos” em sentido amplo, ou, mais precisamente, a gama dos direitos “difusos”, “coletivos em sentido estrito” e “individuais homogêneos”, ou, ainda, “interesses sociais”⁷ cujos princípios informadores,

01766-01 PP-00039”.

⁵ Neste sentido, consulte-se: DA SILVA, Shyrley Souza. **O interesse público na jurisprudência do STJ: uma abordagem sobre a fixação de conteúdos normativos pelo raciocínio judiciário**. Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito do Centro de Estudos Gerais da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2009. P. 12 a 19. Disponível em: WWW.uff.br/ppgsd/dissertacao/shyrley_souza2009.pdf. Acessado em: 06/10/2014.

⁶ Assim faz, por exemplo, Hugo Nigro Mazzilli, que define o interesse social (interesse público primário) como “o interesse da sociedade ou da coletividade como um todo” (MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em Juízo**. 15^a. ed. São Paulo : Editora Saraiva, 2002, p. 43).

⁷ Rodolfo de Camargo Mancuso, sempre profundamente dedicado ao tema, identifica inúmeras semelhanças entre as expressões **interesse social**, **interesse geral** e **interesse público**, reconhecendo que elas “são praticamente equivalentes, por isso que, salvo certas nuances sutis, elas se confundem sob o denominador comum de ‘interesses metaindividualis’”. E acrescenta: “Quer nos parecer que a tarefa de se tentar a separação rigorosa dessa trilogia não seria fadada a um bom termo: mesmo que seja possível, como visto, surpreender certos elementos identificadores de cada espécie, eles não são em número e intensidade tal que permita a autonomia conceitual dessas expressões entre si. Depois, de todo modo, as diferenças seriam tão sutis que, na prática, não haveria contribuição relevante para o exame da problemática dos interesses metaindividualis. Por fim, **tomando-as, basicamente, como sinônimas**, chega-se a uma desejável concreção evitando-se os inconvenientes de um



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

dentre outros, é a falta de centralidade, quanto ao seu titular, e a mutabilidade do seu conteúdo, não tem mais qualquer sentido em se identificar, por exemplo, o interesse público com aqueles direitos conferidos à administração em face do particular e, muito menos, faria qualquer sentido a tentativa de fixar o seu conteúdo a partir de uma conceituação legal, a qual sempre se mostraria insuficiente.⁸

Quando isso ocorre, o direito

“[...] oferece em essência uma sinalização para a discretionariedade do Poder Judiciário ou do Executivo. Indica que uma autoridade executiva ou judicial deve considerar, em sua decisão sobre uma questão específica, uma definição necessariamente subjetiva do que é melhor em termos de interesse público.”⁹

Trata-se, na verdade, de situação cada vez mais comum em um direito cada vez mais principiológico, seja no plano constitucional, seja no plano do direito ordinário, e que tem como exemplo clássico, entre nós, a noção de “culpa” para fins de responsabilidade civil, que, sendo um conceito evidentemente “valorativo” e, portanto, indeterminado, encontra concretude caso a caso, pela pena do Juiz à luz do caso concreto.

No caso vertente, não pode ser, portanto, diferente, cabendo à autoridade executiva decidir, à luz do caso concreto, se se está ou não diante da presença de interesse público (ou social)¹⁰ a justiçar o deferimento da pretensão deduzida.

Feitas estas considerações, parece-nos que, sem dúvida, o requerimento formulado vem revestido de relevante interesse público, consistente no incremento da atividade de ensino no Município, atividade essa que, inquestionavelmente, se reveste de relevante interesse público, quanto mais que voltado para o atendimento de público infanto juvenil, por entidade filantrópica, sem fins lucrativos e que, por isso mesmo, deverá, segundo a lei federal própria, reverter parte das suas receitas em assistência social, na forma de bolsas

excesso terminológico” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 5^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 33. Grifamos.).

⁸ DA SILVA, op. cit., p. 18.

⁹ REKOSH, Edwin. **Quem define o interesse público?** Disponível em: HTTP://www.surjournal.org/conteudos/artigos2/port/artigo_rekosh.htm. Acessado em: 06/10/2014, p. 2.

¹⁰ Dadas as considerações doutrinárias anteriormente declinadas, não vemos, na verdade, razão para continuarmos, no desenvolvimento do presente parecer, dados os seus limites, a distinguir o interesse “público” do “social”, donde passaremos a adotar o a expressão única de “interesse público”, para significar aqueles interesses titulados por “[...] parcelas significativas da coletividade (não, necessariamente, toda ela), preservada, porém, a indeterminação das pessoas que as integram [...]” (FERRAZ, Antonio Augusto Melo de Camargo. Considerações sobre o interesse social e interesse difuso. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, nº 6, p. 33-46, fev./2010. Disponível em: <http://www.reid.org.br/?CONT=00000150>. Acessado em: 6/10/2015, p. 38.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

de estudo, conforme expressamente indicado na proposta, favorecendo, justamente, aqueles que, desvalidos economicamente, mais precisam de incentivo para o estudo.

Nesse particular, é importante ressaltar que a própria Constituição Federal dita, em seu art. 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Não é por outra razão, senão a relevância da matéria, que a Constituição Federal, apesar de franquear, nos termos do seu art. 209, a ministração do ensino à iniciativa privada, lhe impõe, segundo os dois incisos do mesmo artigo, a par do “cumprimento das normas gerais da educação nacional” (inciso I), a prévia “autorização” e sua submissão à “avaliação de qualidade pelo Poder Público” do serviço prestado (inciso II).

Ou seja, o ensino, mesmo quando ministrado pela iniciativa privada, é regida pelo Estado, dada a sua relevância social.

Essa importância ganha um vulto ainda maior quando, como no caso concreto, se trata do ensino de crianças e adolescentes, segmento da população que conta com especial atenção da Constituição Federal, a qual, em seu art. 227, dita claramente que **“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”¹¹.**

Pensamos, portanto, que não há dúvidas que a Requerente, quando busca dar cumprimento a tais desideratos, desenvolve atividade de relevante valor social e, portanto, de interesse público, quanto mais se inserido dentro de um contexto filantrópico, dando, assim, cumprimento a outro relevante princípio norteador do Estado Brasileiro, à luz da sua Constituição, qual seja, o da assistência social, consagrado no seu art. 203 e onde o amparo às crianças e adolescentes carentes, conta com especial relevância, nos termos do inciso II do referido dispositivo.

A própria certificação da entidade Requerente, nos moldes da Lei 12.101/2009, que ela declara ter (e, obviamente, deverá apresentar caso a sua pretensão seja,

¹¹ Grifamos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

em tese, acolhida pelo Executivo), lhe assegura o reconhecimento, pelo Estado Brasileiro, da presença de interesse público no desempenho das suas atividades.

Por outro lado, como se não bastasse a Requerente contribuir na ampliação da oferta de ensino infanto-juvenil no Município e o incremento da assistência social a crianças, adolescentes e jovens necessitados no sensível campo da educação, não há dúvidas que ela também contribuiria na geração de emprego e renda, com ampliação seja da massa salarial no Município, implicando, inclusive, numa maior distribuição da renda, seja no incremento da arrecadação tributária em prol do Município, com repercussões benéficas na partilha, em seu favor, da arrecadação do ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios, além da ampliação na arrecadação do ISS, considerando a demanda por serviços de terceiros que a construção e o funcionamento da unidade escolar implicará, conforme já indicado acima, ao se mencionar o impacto indireto da atividade sobre os setores da construção civil, moveleiro, transporte escolar e alimentação, dentre outros.

Há que se enfatizar, também, que, nos termos da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil, tem como fundamentos, dentre outros, “os valores do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, inciso IV), perseguindo uma gama de objetivos fundamentais dentre os quais cita-se o de “garantir o desenvolvimento nacional” (art. 3º, inciso II).

No Título da “Ordem Econômica e Financeira”, a Constituição Federal, após ditar, no *caput* do art. 170, que a ordem econômica deverá estar “[...] fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa [...]”, insiste em dizer que ela terá [...] por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social [...], observando, dentre outros princípios, o da “busca do pleno emprego” (art. 170, inciso VIII).

No art. 174, a Constituição Federal, igualmente, diz que: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, **incentivo** e planejamento [...]”¹².

Percebe-se, portanto, que a Constituição Federal não reservou ao Estado Brasileiro um papel meramente passivo no âmbito da Ordem Econômica. Ao contrário, reservou-lhe um papel nitidamente ativo, de indução, na verdade, do desenvolvimento econômico, como de resto, se mostra absolutamente compatível com os princípios do Estado de Bem Estar Social que inspiraram a construção da Constituição Federal de 1988.

¹² Grifamos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

A respeito do caráter desenvolvimentista da Constituição Federal de 1988, Luiz Carlos Bresser-Pereira é enfático em dizer que, desde a sua promulgação “[...] temos um desenvolvimentismo social em termos constitucionais [...]”, desenvolvimentismo que pode ser “[...] entendido como uma forma de organização econômica e social do capitalismo, como a ideologia do desenvolvimento econômico, e como uma estratégia para alcançá-lo, constituindo-se, nessas três acepções, a alternativa ao liberalismo econômico”¹³.

Trata-se, outrossim, de uma perspectiva econômico-jurídica que vê no processo de ampliação da oferta de bens e serviços um caminho absolutamente necessário para a redução da desigualdade social e econômica¹⁴, por meio da elevação da participação da indústria de transformação e da prestação de serviços no PIB e o consequente incremento da renda *per capita*¹⁵, com vistas, especialmente, à consumação de um bem-sucedido processo de alcançamento ou *catching up*, compreendido como “[...] o processo histórico por meio do qual os países alcançam o nível de desenvolvimento dos países que primeiro realizaram sua revolução nacional e industrial e hoje são ricos”¹⁶.

Visto, portanto, sob esta ótica jurídico-principiológica, de natureza constitucional, mostra-se adequado concluir que o pretendido incentivo, consistente na doação de um imóvel com as características mencionadas, encontra-se na linha de desdobramento das atividades dos entes estatais brasileiros, inclusive dos seus municípios, revestindo-se, outrossim, também sob este prisma, qual seja, do incremento da atividade econômica, a partir da geração de emprego e renda, de consistente interesse público.

Ademais, sob o ponto de vista estritamente legal e infraconstitucional, a dita pretensão, como já dito, encontra guarida tanto na LOM de Toledo, quanto na LC 01/90, que, no caso, estariam a integrar, na esfera de competência do Município de Toledo, o art. 174, *caput*, da CF, quando diz que o incentivo será dado “na forma da lei”, dados os termos da liminar concedida na ADI 927-3/RS.

Concluímos, portanto, que, em tese, não só a pretensão da Requerente, quanto à doação imobiliária, pode ser atendida como que, para tanto, a dispensa do processo

¹³ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A construção política do Brasil:** sociedade, economia e Estado desde a Independência. 2^a ed. São Paulo: Editora 34, 2015, p. 27.

¹⁴ Um dos princípios que, igualmente, informam a ordem econômica constitucional brasileira, nos termos do art. 170, VII, da CF, e, do mesmo modo, a própria República Brasileira, conforme consta do art. 3º, III, da CF.

¹⁵ BRESSER-PREIRA, op. cit., pp. 13-52.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

licitatório, diante da indiscutível presença, no caso concreto, de interesse público, se encontra plenamente justificado.

Por fim, registramos que, por se tratar, este ano, de ano eleitoral no âmbito dos municípios, poderia surgir uma derradeira dúvida em torno da possibilidade ou não de se atender ao pedido ainda no curso deste ano, considerando a vedação constante do §10, do art. 73, da Lei 9.504/97.

Pensamos, porém, que a dúvida não subsiste e deve ser solvida no sentido de se permitir a concessão do benefício.

Com efeito, é bem sabido que o §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições no País, veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar a eleição, v.g.:

Art. 73, §10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.¹⁷

Nota-se, do texto transscrito, e, principalmente da passagem nele destacada, que a lei veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, o que não atinge atos administrativos que exijam uma contrapartida do beneficiário. Esse é, inclusive, o entendimento que o Tribunal Superior Eleitoral tem sobre a matéria, conforme se apanha do seguinte julgado:

Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Senador. Deputado estadual. Repasse. Recursos financeiros. Subvenção social. Entidades privadas. Fomento. Turismo. Esporte. Cultura. Contrato administrativo. Contrapartida. Gratuidade. Descaracterização. [...] 2. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. [...]¹⁸

Recurso contra expedição de diploma. Senador. Deputado estadual. Repasse. Recursos financeiros. Entidades públicas e privadas. Fomento. Turismo. Esporte. Cultura. Contrato administrativo. Contrapartida.

¹⁶ BRESSER PEREIRA, op. cit., p. 43.

¹⁷ Grifamos.

¹⁸ TSE, RO Nº 1717231, Ac. de 24.4.2012, rel. Min. Marcelo Ribeiro.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Gratuidade. Descaracterização. Abuso do poder político e econômico. Ausência de prova. Desprovimento. [...] 5. O mero aumento de recursos transferidos em ano eleitoral não é suficiente para a caracterização do ilícito, porquanto o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas. [...]. NE: Trecho do voto do relator: “Não se pode equiparar a transferência de recursos com vistas ao fomento da cultura, do esporte e do turismo à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sobretudo quando há formalização de contrato que preveem contrapartidas por parte dos proponentes, podendo ser financeiras, na forma de bens ou serviços próprios ou sociais.”¹⁹

Dessa forma, entendendo, o Executivo, que as contrapartidas oferecidas pela entidade Requerente são suficientes para justificar a concessão do benefício por parte do Poder Público, não há qualquer óbice de que o pedido seja atendido, mesmo neste ano e a despeito de tratar-se de ano eleitoral.

3. CONCLUSÃO

Concluindo, opinamos que a pretensão da empresa solicitante, retratada no protocolo nº 25.947, de 30/06/2016, pode ser deferida e atendida, inclusive na forma de doação, mediante prévia autorização legislativa, com lastro no art. 148, §3º, “I”, “b”, da LOM, e arts. 21, II e 22, I, “a” e §1º, da LC 01/90.

É o parecer, s.m.j.

Siga ao Ilmº Sr. Prefeito em exercício para decisão.

Toledo-PR; 24 de Agosto de 2016.


Breno Fagundes Ramos
Advogado Chefe - OAB/PR 33160



¹⁹ TSE, RCED Nº 43060, Ac. de 24.4.2012, rel. Min. Marcelo Ribeiro.



Esquadrão

Município de Toledo

PROTOCOLO

Processo: 41099 / 2016

Requerente: OLIMPIO DIAS BARBOZA

Assunto: Solicitação Gabinete do Prefeito - Versão: 1

Abertura: 17/10/2016 às 14:28

Endereço: Walmir Zanetti

Número: 46

CPF: 026.739.909-09

CEP: 85900000

Telefone: 99894555

Celular:

Dt. Nasc.:

Descrição do Requerimento

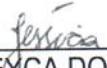
Solicita prorrogação de prazo para legalização dos projetos, conforme documento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Toledo, 17 de Outubro de 2016.

JESSICA GREYCA DOS SANTOS BARBOSA

Protocolista

 OLIMPIO DIAS BARBOZA

Requerente

DE VÍSAS PROVINCIAIS

TOO, 17/10/16

Noel Augusto da Silva
Diretor Delegado de Patrimônio

D.P.

O presente pedido de reassessoria em
materia interestadualmente no parecer antes
emitido a respeito.

Assim, a decisão sobre o desfazimento ou
não da Procuradoria deve ficar a cargo do I.M.P.
Sr. Procurador, no seu remoto o caso já ultrapassou
de sua competência face ao interesse público de-
mostrado.

TOO, 17/02/16



Breno Fagundes Ramos
Advogado
OAB/PR 33.160

DEFIRO PEDIDO CONFIR-
ME PARECER ENCAMI-
NHE-SE AO JURÍDICO
PARA CONFECÇÃO DE
COMPETENTE INSTRUU-
MENTO LEGISLATIVO
PARA VITALIZAR O ÓBÜETO
DO ACAS DA IDEIA N.º 379, COM
DO VALOR N.º 379, COM
4.150,99M², DO

ABRIL 2016
DEPARTAMENTO DE
PATRIMÔNIO DA
ESTADUAIS
PROTÓCOLO N.º 25947 DE
20/06/2016
E SOLICITADO

Luis Roberto Bettarini
Prefeito do Município de Toledo

17/10/16
15:45H
IN

ENCARTADO AO PROTOCOLO
N.º 25947 E ENCA-
MINHADO AO JURI-
DICO PARA AS



EDUCAÇÃO
ADVENTISTA

IGREJA
ADVENTISTA
SÉTIMODIA



Missão Oeste Paranaense
Rua Nereu Ramos, 2364 – Centro 85.810-210
– Cascavel / PR
Fone: (45) 3037-9100

Cascavel, 17 de outubro de 2016

Ofício 73 / 2016

Assunto: Solicitação Prorrogação Prazo

Excelentíssimo Sr Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt
Prefeito Municipal
Toledo - PR

A Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação, com sede regional situada à Rua Nereu Ramos, 2364, Centro, CEP 85810-210, vem solicitar a vossa senhoria prorrogação de dois anos, a contar da data da aprovação da lei que sancionará o projeto de doação de um terreno, para a construção de uma escola.

Os motivos da solicitação, devem-se aos trâmites do processo na câmara e a legalização dos diversos projetos que envolverão o início da obra.

Considerando a data do protocolo de número 25947, de 30/06/2016, e a proximidade do término do ano.

Reiteramos nosso objetivo de oferecer à comunidade Toledense serviços educacionais que venham somar com o trabalho já desenvolvido neste município.

Agradecemos o apoio e aguardamos retorno através do e-mail lindalva.accacio@adventistas.org.br

Na oportunidade, apresentamos nossos votos de estima e consideração,

José Elias Zanotelli
Presidente
Missão Oeste Paranaense

NOTAMENTE
MONACO, A SUL DE P. MAR-
QUES, Lote 3793, da
distrito N.º 393, do
mesmo lote 3793.
Nº 104, do mesmo lote 3793.
1º Ofício do
Assunto
polêmico.

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussati
Prefeito do Município de Toledo

10/10/16
18/10/16

Em tempo:

Deverá, também, ser
juntado os processos,
para integrar a docu-
mentação a ser reme-
tida à Câmara, o
laudo de avaliação
do imóvel objeto da
doação, conforme dis-
põe a Lei Complementar
nº 001/90.

Toledo, 19/10/16.

Afonso Simch
Analista Adm Planejamento I
Matrícula 25186

Patrimônio
Em ATENDIMENTO
AO SOLICITADO,
ENVIAMOS ANEXO
AO PRESENTE, O
COMPETENTE LAUDO
DE AVALIAÇÃO DA
ÁREA EM QUESTÃO,
BEM COMO, INFOR-
MAMOS QUE A RE-
FERIDA ÁREA, TAMBÉM
ORIGEM INSTITUCIO-
NAL.

Toledo, 25/10/16

Noel Augusto da Silva
Diretor Depto. de Patrimônio

Não obstante o conteúdo no parecer
jurídico e no despacho do Sr. Prefe-
to (acima), antes de elaborar-se o com-
petente Projeto de Lei para remessa à
Câmara, retorno este processo ao Depto. de
Patrimônio e Serv. Gerais para informar
se o imóvel a ser doado é bem de uso
institucional, diante e para os fins das
Recomendações Administrativas nºs 01 e 02/1
2008, da Promotoria de Justiça da Comarca
de Toledo. Toled, 19/10/16
(segue)

Afonso Simch
Analista Adm Planejamento I
Matrícula 25186



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Departamento de Patrimônio

LAUDO DE AVALIAÇÃO 47/2016

1 – OBJETO

Imóvel a ser avaliado:

Lote Urbano nº 379 da Quadra nº 104 com área de 4.150,99m², oriundo do desmembramento do Lote Urbano nº393 da mesma Quadra, situado no Loteamento Mônaco, matrícula nº 37.936 do 1º Serviço de Registro de Imóveis, neste Município e Comarca de Toledo-PR.

2 – PROPRIEDADES

O imóvel mencionado é de propriedade de: **Município de Toledo**

3 - OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO

A presente avaliação destina-se para fins de viabilidade de DOAÇÃO a Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação, conforme Protocolo de solicitação nº25947 de 30 de junho de 2016.

4-COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A comissão avaliadora do imóvel acima referido foi designada pela Portaria nº. 350, de 05 de agosto de 2013, com alteração posteriormente procedida pela Portaria nº. 470, de 9 de outubro de 2013, estando composta pelos seguintes membros: José Carlos de Jesus (presidente) João Francisco Tonsic, João Laudelino Bonetti, Vitor Hugo Perin, Flávio Augusto Scherer, Karine Zachow, Mariana Cristina Winnikes e Stella Taciana Fachin.

5- METODOLOGIA

A comissão avaliadora, para avaliar a referida área, baseou-se na planta de valores municipal e ainda em valores comerciais praticados em áreas semelhantes, dentro do município de Toledo.

O presente Laudo de Avaliação obedece às normas básicas da moderna Engenharia de Avaliações – “**AVALIAÇÕES DE GLEBAS URBANIZÁVEIS**”, conforme dispõe a **NBR-14653-2/2011 (Avaliações de Bens Parte 2 – Imóveis Urbanos)**, ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. Para a avaliação dos imóveis, foi utilizado o método comparativo direto com homogeneização por fatores, conforme descrito na Norma Brasileira NBR – 14653. Por este método, os imóveis são avaliados por comparação com imóveis de características semelhantes, cujos respectivos valores unitários (por m²) são ajustados com fatores que tornam a amostra homogênea.

6- DOCUMENTAÇÃO

Certidão Negativa de Débitos matrícula do Registro de Imóveis, Planta do Desmembramento e Memorial Descritivo.

[Handwritten signatures]

Retorne ao Advogado-chefe,
diante da última informações
do Depto de Patrimônio, no
despacho anterior, e do des-
taque na Matrícula nº 37.936
(inclusa).

Tua 26/10/16.

Afonso Simch
Analista Adm. Planejamento I
Matrícula 25186

Anexo a Recomendação Admi-
nistrativa nº 001/2008 (vide Item
I, pág. 8)

Afonso Simch
Analista Adm. Planejamento I
Matrícula 25186

AO ADVOGADO-CHEFE,

Do, 16/11/2016

Nome: Breno Fagundes Ramos
Assunto: Assuntos Jurídicos
OAB/PR 33.160

SEGUE PARCEIRO EM MÍXIO EM
OUTRO LUGAR SIGNATÓRIOS.

TO, 16/Nov/16



Breno Fagundes Ramos
Advogado
OAB/PR 33.160

CONSIDERANDO que visto
o parecer do promotor
o plenário de fiscal
que fez o julgamento
do pedido da competência
para competente postumamente
competente posterior revisão
de fato

Luis Adalberto Beto Lunini Pagnussat
Prefeito do Município de Toledo

25/11/16
11:45H



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Departamento de Patrimônio

7- DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

A documentação utilizada como parâmetro para a fixação do Valor da avaliação foi: Certidão Negativa de Débito onde consta o valor venal do último exercício, mapa da cidade e mapa do terreno e sua localização.

8 – CONSIDERAÇÕES SOBRE O IMÓVEL E SUA LOCALIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

O referido imóvel possui infra-estrutura completa.

9- VERIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RIGOR DA AVALIAÇÃO

O nível de rigor da avaliação foi EXPEDITA de acordo com a NBR-14653-2/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

10- CONCLUSÃO

De acordo com as considerações apresentadas e a descrição do imóvel acima e tendo em vista que fica a critério da comissão de avaliação, a escolha do valor é de **R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)**.

Toledo, 20 de outubro de 2016.

Stella T. Fachin
STELLA TACIANA FACHIN
CAU – PR A59592-6

João L. Bonetti
JOÃO LAUDELINO BONETTI
CREA – PR 15750/D

Mariana C. Winnikes
MARIANA CRISTINA WINNIKES
CAU – PR A47181-0

Vitor Hugo Perin
VITOR HUGO PERIN
CREA – PR 9598/D

JOSÉ CARLOS DE JESUS
CREA – PR 8952/D

CMEI - DALVA NOGUEIRA

325,000 m²



**SERVIÇO DE
REGISTRO DE
IMÓVEIS
TOLEDO**

Titular: Mario Lopes dos Santos Filho
Rua Almirante Barroso, 2990
Centro - Toledo - Paraná
CEP 85.900-020
45 3055-4080

TOLEDO, 13 / 04 / 98

1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

MATRÍCULA

FOLHA
01

LIVRO N° 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: LOTE URBANO Nº 393, da Quadra nº 104, com a área de 5.675,73m², (Cinco mil, seiscentos e setenta e cinco metros e setenta e três decímetros quadrados), situado no LOTEAMENTO MÔNACO, nesta Cidade de Toledo-PR, com as seguintes confrontações: AO NORTE - Na extensão de 26,68 metros, com a Rua Santo Ângelo; A LESTE - Na extensão de 120,27 metros, com a Rua Uruguai; AO SUL - Na extensão de 75,65 metros, com a Rua Santa Rosa; e A OESTE - Na extensão de 110,80 metros, com o Lote Rural nº 53/55/79.C. PROPRIETARIA: INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA SADIRIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 77.096.352/0001-17, situada à Rua Almirante Barroso nº 2489, nesta Cidade de Toledo-PR. TÍTULO AQUISITIVO: Matrícula nº 36114, deste Ofício. FS. X-X-X-X-

A Escrevente de Ofício: Leuzia Dalmatti

A Escrevente de Ofício: Regis Lourenço

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

CNPJ: 77.837.102/0001-90

Mario Lopes dos Santos Filho

Oficial

Célia Ely - Daniele Cristina Angeli
Eliane Folle - Lurdes T. B. Moretto
Paulo Ricardo de F. Lopes dos Santos
Saionara Pappini

Escreventes e Substitutos
Rua Almirante Barroso, 2990 - Centro
CEP: 85900-020 - Toledo - PR.

1º

SERVIÇO DE
REGISTRO DE
IMÓVEIS
TOLEDO

Titular: Mario Lopes dos Santos Filho
Rua Almirante Barroso, 2990
Centro - Toledo - Paraná
CEP 85.900-020
45 3055-4080



Conforme Art. 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73, certifico que a fotocópia da presente Matrícula, serve como:

- Certidão de Inteiro Teor.
 - Matrícula nº 37.936 (até Av/R.1)
- SS.

Emolumentos:

01 - Certidão Inteiro Teor/Cópia Fiel..... R\$ 16,50 - 105,09 VRC
01 - Selo FUNARPEN..... R\$ 3,00 - 19,10 VRC
Total: R\$ 19,50

FUNARPEN - SELO
DIGITAL Nº FHayO . D4eeq
. 2fTse, Controle: Sd3we .
7Wbc
valide esse selo em
<http://www.funarpen.com.br>

O referido é verdade e dou fé.
Toledo, 27 de Outubro de 2014.

Mario Lopes dos Santos Filho

Prazo de validade: 30 dias
(Decreto 93.240/1986, art. 1º, IV)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para todos os fins de direito, que tramitou na Prefeitura de Toledo um requerimento protocolado sob nº38.284, de 27 de setembro de 2016, pelo qual é solicitado o **DESMEMBRAMENTO do Lote Urbano nº393, da Quadra nº104, com área de 5.675,73m²**, situado no Loteamento Mônaco, nesta Cidade e Comarca de Toledo – Pr., objeto da Matrícula nº37.936 do 1º Serviço de Registro de Imóveis, **do qual resultam os Lotes Urbanos nºs 160 e 379, da Quadra nº104, com as respectivas áreas de 1.524,74m² e 4.150,99m²**. Após os trâmites legais, foi o referido processo deferido e autorizado, lei municipal 1945/2006.

Firmamos a presente declaração para que surtam todos os efeitos de direito.

OBS: Este processo deverá ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data firmada neste documento, sob pena de caducidade da aprovação, tudo nos termos do artigo 18 da Lei 6.766/79.

Fica esclarecido também, que a Prefeitura só efetivará este processo após o registro dos novos Imóveis e apresentação de Certidão Negativa de Débitos dos Cadastros Municipais de origem dos mesmos.

Lote: 160
Lote: 379

Cadastro: 62308
Cadastro: 62309

Indicação Fiscal: 00.02.405.0104.0160
Indicação Fiscal: 00.02.405.0104.0379

Paula Tambarussi Zucoloto
Paula Tambarussi Zucoloto
CAU A73327-0
Prefeitura do Município de Toledo

Toledo-Pr, 03 de outubro de 2016.

[Signature]
Isabel Neri de Zucoloto
Secretaria de Planejamento Estratégico

MEMORIAL DESCRIPTIVO do DESMEMBRAMENTO do LOTE URBANO mº 393, da Quadra nº 104, com 5.675,73m², do Loteamento MÔNACO, situada nesta Cidade, Município e Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

Objeto da Matrícula nº 37936, do 1º Serviço de Registros de Imóveis.

Área total: 5.675,73m²; ora subdivididos e denominados com segue.....

***O Lote Urbano nº 160, com área de 1.524,74m²**

Com as seguintes Confrontações:

AO NORTE: Com a Rua Santo Angelo, na extensão de 26,68 metros;

A LESTE: Com a Rua Uruguai, na extensão de 45,99 metros;

AO SUL: Com o Lote Urbano nº 379, na extensão de 45,21 metros; e

A OESTE: Com a Rua João Cordeiro Gomes do Loteamento Pasqualli II, na extensão de 42,03 metros.

***O Lote Urbano nº 379, com área de 4.150,99m²**

Com as seguintes Confrontações:

AO NORTE: Com o Lote Urbano nº 160, na extensão de 45,21 metros;

A LESTE: Com a Rua Uruguai, na extensão de 74,28 metros;

AO SUL: Com a Rua Santa Rosa, na extensão de 75,65 metros; e

A OESTE: Com a Rua João Cordeiro Gomes do Loteamento Pasqualli II, na extensão de 68,77 metros.

Obs. Os Imóveis apresentam configurações de poligonal irregular, tendo como consequência ângulos diferentes entre si, condicionando para efeito de cálculo da área do mesmo o método Geométrico.

Stella Taciana Fachin
Stella Taciana Fachin
Arquiteta e Urbanista
CAU A59592-6


Norivaldo Pereira de Souza
Mat.: 542671

Paula Tambarussi Zucoloto
Paula Tambarussi Zucoloto
CAU A73327-0
Prefeitura do Município de Toledo

Toledo, 26 de setembro de 2016.

Luis Henrique Zucoloto
Luis Henrique Zucoloto
Assessoria de Arquitetura

**CAU/BR**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Brasil

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

RRT SIMPLES
Nº 0000005086304INICIAL
INDIVIDUAL**1. RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Nome: STELLA TACIANA FACHIN

Registro Nacional: A59592-6

Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista

Empresa Contratada: Prefeitura Municipal de Toledo

CNPJ: 76.205.806/0001-88

Registro Nacional: 24790-1

2. DADOS DO CONTRATO

Contratante: Município de Toledo

CNPJ: 76.205.806/0001-88

Contrato:

Valor Contrato/Honorários: R\$ 0,00

Tipo de Contratante: Pessoa jurídica de direito público

Celebrado em: 26/09/2016

Data de Início: 01/11/2016

Previsão de término: 07/02/2017

Declaro, sob as penas da Lei, que na(s) atividade(s) registrada(s) neste RRT não se exige a observância das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

3. DADOS DA OBRA/SERVIÇO

RUA URUGUAI

Nº: s/nº

Complemento: QUADRA 104

Bairro: LOTEAMENTO MÔNACO

UF: PR CEP: 85900000 Cidade: TOLEDO

Coordenadas Geográficas: Latitude: 0

Longitude: 0

4. ATIVIDADE TÉCNICA

Atividade: 1.8.5 - Projeto de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento

Quantidade: 5.675,73

Unidade: m²

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa deste RRT

5. DESCRIÇÃO

PLANTA E MEMORIAL DESCRIPTIVO DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE URBANO Nº393, DA QUADRA Nº104 DO LOTEAMENTO MÔNACO. OBJETO DA MATRÍCULA Nº37936, DO 1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TOLEDO - PR. ÁREA TOTAL 5.675,73M², ORA SUBDIVIDIDOS E DENOMINADO COMO: LOTE URBANO Nº160 COM ÁREA DE 1.524,74M² E LOTE URBANO Nº379, COM ÁREA DE 4.150,99M²

6. VALOR

Valor do RRT:

R\$ 83,58

Pago em: 29/09/2016

Total Pago:

R\$ 83,58

7. ASSINATURAS

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

*Toledo**30**setembro**2016*

Local

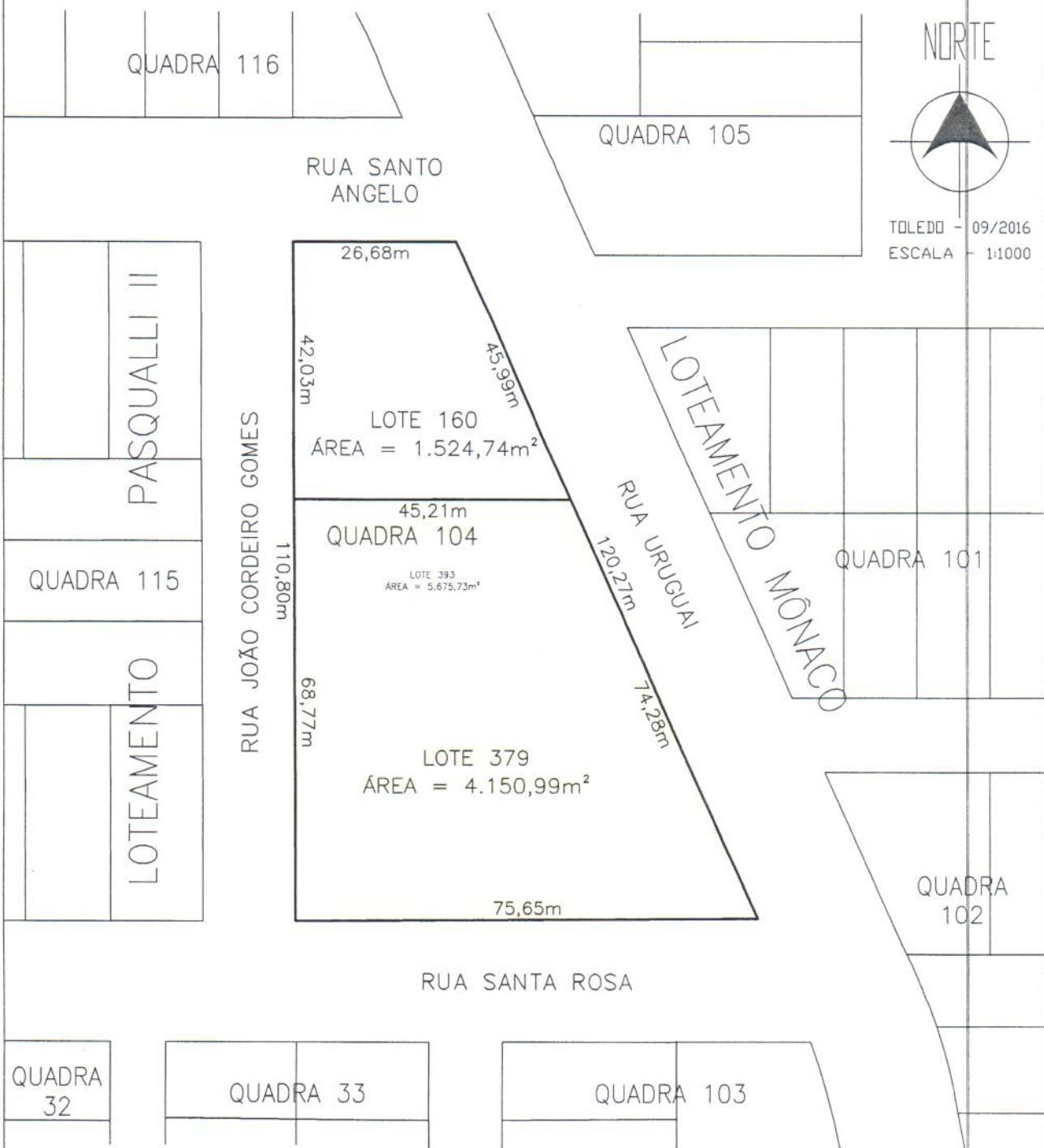
Dia

Mês

Ano

Município de Toledo
CNPJ: 76.205.806/0001-88*Stella T. Fachin*STELLA TACIANA FACHIN
CPF: 053.507.649-50

PLANTA do DESMEMBRAMENTO do LOTE URBANO nº 393, da QUADRA nº 104 do LOTEAMENTO MÔNACO. Objeto da Matrícula nº 37936, do 1º Serviço de Registro de Imóveis, localizado nesta Cidade, Município e Comarca de Toledo, Estado do Paraná.



Obs: "O imóvel apresenta configurações de poligonal irregular, tendo como consequência ângulos diferentes entre si, condicionando para efeito de cálculo da área do mesmo o método geométrico".

Quadro de áreas

Área total L.U. nº 393 = 5.675,73m².

Norisvaldo Penteado de Souza
Mat.: 542671

Paula Tambarussi Zucoloto
CAU A73327-0
Prefeitura do Município de Toledo

Attilio I. Leibniz
Stella Taciana Fachin
Arquiteta e Urbanista
CAU AS9592-F

RESPONSÁVEL TÉCNICO

	Desenho	DATA 09/2016
	IPG	ESCALA 1:1000



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 01/2008

OBJETO: COMBATE A EXPEDIENTES QUE CONTRARIAM A LEI NO QUE CONCENE À DESAFETAÇÃO DE ÁREAS INSTITUCIONAIS PARA FIM DIVERSO DAQUELE BUSCADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E LEI 6.766/79

I – CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

II – CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação;

III – CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

IV – CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, deve fiscalizar o exato cumprimento da lei pelo Poder Público Municipal de Toledo, que deve obediência à Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Federal nº. 6.766/79 (que disciplina o parcelamento do solo urbano para todas as pessoas jurídicas de Direito público interno – União, Estados, Distrito Federal e Municípios);

V – CONSIDERANDO que Lei 6.799/79 estabelece, entre outras disposições, que o empreendedor, ao criar um loteamento Urbano, deverá destinar áreas para instalação de equipamentos comunitários (art. 4º, *caput*), que são aqueles destinados às áreas de saúde, educação, cultura e lazer (art. 4º, §2º);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

VI – CONSIDERANDO que essas áreas, denominadas áreas de uso institucional, são definidas por lei para a consecução de fins comunitários (espaços livres e áreas verdes) e passam a integrar o domínio público da Municipalidade, constituindo-se, nos termos do arts. 17 e 22 da Lei 6.766/79, bens de uso comum do povo;

VII – CONSIDERANDO que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes e institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos posteriormente alterados, conforme dispõe o artigo 17 da referida Lei, salvo nas hipóteses legais previstas (caducidade da licença ou desistência do loteador, devendo ser observado aqui o previsto no art. 28 da citada lei);

VIII – CONSIDERANDO-SE assim que, salvo nas hipóteses acima previstas, não pode o Poder Público, ao receber essas áreas institucionais, doá-las, desafetá-las, ou de qualquer forma torná-las bens dominicais de livre disponibilidade pelo Município, exatamente porque este não recebeu um presente do particular/loteador, já que os imóveis estão jungidos a uma finalidade devidamente estabelecida pela lei e pelo projeto arquitetônico, devendo ser, portanto, obrigatoriamente destinada à edificação de equipamentos comunitários, consoante o dispõe a Lei nº. 6.766/79, possuindo o Município apenas uma mera discricionariedade em definir a destinação dessas áreas de acordo com os anseios da sociedade (edificação de parque, escola, creche, etc.), sem, porém, mitigar a finalidade a que a área se destina;

IX - CONSIDERANDO que é incumbência do Poder Público Municipal autorizar um loteamento dotado de infra-estrutura necessária à existência digna do cidadão, sendo ato eivado com desvio de poder desafetar bens repassados ao município em prol da edificação de áreas comunitárias destinadas à satisfação dos interesses única e exclusivamente de uma classe de pessoas, ou de particular;

X - CONSIDERANDO que a desafetação de imóveis de natureza institucional especificamente destinados aos equipamentos comunitários, para realizar fim diverso daquele estabelecido pela Lei nº. 6.766/79, além de consubstanciar inegável desvio de poder, desgarra o fim legal predefinido e macula a Constituição Federal de 1988;

XI - CONSIDERANDO que o Legislativo Municipal, no exercício de sua competência complementar estabelecida pelo artigo 30, inciso II da Constituição Federal, limita-se a adequar as peculiaridades locais às diretrizes essenciais delimitadas pela lei nacional (a quem compete editar normas gerais de direito urbanístico – art. 24, I da CF);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XII - CONSIDERANDO que, nesta esteira, atribui-se ao Administrador Público local (Prefeito Municipal) e ao Legislador Municipal (vereador), cada qual no exercício de sua competência que lhes foram outorgadas pela Constituição Federal, executar suas correspondentes atividades públicas tendo por escopo atingir o fim visado pela norma, não desvirtuando a "ratio legis" do diploma legal, sob pena de incorrer no já mencionado desvio de poder;

XIII – CONSIDERANDO, assim, que a competência legislativa dos municípios é supletiva à competência da União e dos Estados, de modo que as leis municipais não podem contrariar nem a lei federal nem a estadual, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal;

XIV - CONSIDERANDO o que os artigos 24, I e 30, II e VIII, da Constituição Federal, 17, II e VIII da Constituição Estadual e art. 11, I da Lei Orgânica do Município de Toledo, devem ser interpretados à luz do artigo 182 da Carta Magna, corroborando o que acima foi exposto, cristalizando que a competência do Município para editar lei na matéria de desafetação de áreas institucionais dá-se somente na esfera administrativa não legislativa. In verbis:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (destaquei)
[...].

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (destaquei)
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (destaquei)
[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. (destaquei)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais".

Constituição Estadual:

Art. 17. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (destaquei)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (destaquei)

Lei Orgânica do Município de Toledo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

Art. 11: Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais; (destacado)

[...]

XV – CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 6.766/79, que disciplina acerca do parcelamento do imóvel urbano, especialmente o que reza seus artigos 17, c/c 4º, 22 e 28, *in verbis*:

Lei 6.766/1979

Art. 17 – Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação de do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do artigo 23 desta Lei; (destaquei)

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos aos seguintes requisitos:

I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitário, bem como espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvando o disposto no § 1º deste artigo.

II - Omissis

III – Omissis

IV - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas marítimas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

§ 2º Consideram-se comunitários equipamentos públicos de educação, cultura , saúde, lazer e similares.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

Art. 22 – Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 28 – Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, devendo ser depositada no Registro de Imóveis em complemento ao projeto original, com a devida averbação. (destaquei)

XVI – CONSIDERANDO que as áreas definidas em projeto de loteamento se transformam em bens de uso comum do povo quando surgem com a inscrição ou registro de um parcelamento do solo no ofício predial (art. 3º, Decreto-lei 58/37; art. 4º, Decreto-lei 271/67; art. 22, Lei 6.766/79);

XVII – CONSIDERANDO que para a doutrina de CARVALHO SANTOS ("Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. II, 11ª edição, pág. 103), PONTES DE MIRANDA ("Tratado de Direito Privado", Parte Geral, vol. II, ed. Borsoi), PAULO AFFONSO LEME MACHADO ("Direito Ambiental Brasileiro", Malheiros Editores, 4ª edição, pág. 254) e HELY LOPEZ MEIRELLES ("Direito Administrativo Brasileiro", 20ª edição, Malheiros Editores, págs. 428/9), os bens de uso comum do povo pertencem ao domínio eminentíssimo do Estado (*lato sensu*), que submete todas as coisas de seu território à sua vontade, como uma das manifestações de Soberania interna, mas seu titular é o povo. Não constitui um direito de propriedade ou domínio patrimonial de que o Estado possa dispor, segundo as normas de direito civil. O Estado é gestor desses bens e, assim, tem o dever de sua vigilância, tutela e fiscalização para o uso público. Afirma-se que "o domínio eminentíssimo é um poder sujeito ao direito; não é um poder arbitrário" (HELY LOPEZ MEIRELLES, *op. cit.*, pág. 429);

XVIII – CONSIDERANDO que a fruição desse bem destinado à área de uso institucional é coletiva, já que, "os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade - *uti universi* - razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes" (HELY L. MEIRELLES, *op. cit.*, pág. 435);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2^a Promotoria de Justiça

XIX – CONSIDERANDO que numa acepção de Direito Urbanístico, existem bens afetados a cumprir específicas funções sociais na cidade (habitação, trabalho, circulação e recreação), caracterizando-se como espaços não edificáveis de domínio público:

"Encontramos, assim, espaços não edificáveis em áreas de domínio privado, como imposição urbanística, e espaços não edificáveis de domínio público como elementos componentes da estrutura urbana, como são as vias de circulação, os quais se caracterizam como áreas '*'non aedificandi*', vias de comunicação e espaços livres, áreas verdes, áreas de lazer e recreação" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Direito Urbanístico Brasileiro". Malheiros Editores, 2^a ed., pág. 242);

XX – CONSIDERANDO, nessa esteira, que as vias urbanas visam à circulação de veículos, pedestres e semoventes, as praças, jardins, parques e áreas verdes destinam-se à ornamentação urbana (fim paisagístico e estético) e têm função higiênica, de defesa e recuperação do meio ambiente; atendem à circulação, à recreação e ao lazer e que as chamadas áreas institucionais são afetadas para comportar equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XXI - CONSIDERANDO que essas áreas são bens predispostos ao interesse coletivo e que desfrutam de especial proteção para que sua finalidade urbanística, não devendo ser desvirtuada por ação do Estado ou de terceiros (v.g. esbulho), pois qualificam-se pela inalienabilidade peculiar (art. 100 do Código Civil) e indisponibilidade e inalterabilidade de seu fim pelo parcelador (art. 17, Lei 6.766/79: espaços livres, vias e praças, áreas institucionais) e do próprio pelo Poder Público;

XXII – CONSIDERANDO que mesmo que não tenham sido implantados os parques, jardins, áreas verdes e afins nessas áreas, "nada altera para eles a proteção criada pela legislação dos loteamentos, na medida em que a tutela ecológica se faz não só em relação à situação fática presente, mas também visando a implantação futura dos melhoramentos ambientais", pois, caso contrário, "estar-se-á em franca afronta à proteção do meio ambiente, no que ele tem de maior realce para a vida cotidiana das pessoas, isto é, o meio ambiente urbano, pondo por terra a garantia dos cidadãos, já tão frágil e incompleta, de viverem em condições mais favoráveis (ou menos desfavoráveis) de salubridade" (Ap. Cível 167.320-1/3, 5^a Câm. Civil TJSP, Re. Des. Marco César, j. 07/05/92, v.u., in RT 684/79-80 ou RJTJESP-LEX 138/26);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XXIII – CONSIDERANDO que, em não havendo o atendimento integral das disposições da presente recomendação, poderá o Ministério Público buscar a anulação judicial do ato que autorizou destinação não querida pela lei a essas áreas institucionais, mediante manejo de ação civil pública, sem prejuízo da promoção de ação cível pública visando apurar eventual responsabilização desses autorizadores;

XXIV – CONSIDERANDO, particularmente em relação ao Oficial do Registro de Imóveis, a disposição constante do artigo 19, parágrafo 4º, da referida Lei Federal nº 6.766/79, a qual preconiza que “*a realização do registro em desacordo com as exigências da lei sujeitará o registrador à imposição de multa equivalente a dez vezes os emolumentos regimentais fixados para o registro, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis*”, impondo-se portanto ao serventuário o dever de obediência às determinações do uso do solo urbano, notadamente objetivando a prevenção de situações irregulares, dentre tais a violação da regra concernente à indisponibilidade dos espaços institucionais;

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE este Órgão Ministerial ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Toledo, Senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo, Senhor EUDES DALLAGNOL, aos Oficiais do Registro do Primeiro e Segundo Ofícios Imobiliários da Comarca de Toledo, Paraná, Senhores MÁRIO LOPES DOS SANTOS FILHO e SIMONE MARÓSTICA BORTOLOTTO, respectivamente, bem como a quem venha lhes suceder ou substituir nos seus respectivos cargos:

I – Que, no limite de suas atribuições, **SE ABSTENHAM** de autorizar a edificação, implantação ou alteração nas áreas de uso institucional do Município, submetidas à aplicação da Lei Federal nº 6.766/79 e demais normas correlacionadas, para fim diverso daquele pré-estabelecido, alterando assim a finalidade a que efetivamente se destinam **essas áreas**, sob pena de imediata adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate a toda espécie de ilegalidade no âmbito da Administração Pública, para bem cumprir seus elevados misteres constitucionais;

II – Que, no limite de suas atribuições, **em porventura já tendo sido dada destinação diversa à estabelecida pela lei nas áreas de uso institucional, sejam eventuais expedientes sobrepostos e imediatamente desfeitos, inclusive com a**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Toledo - 2^a Promotoria de Justiça

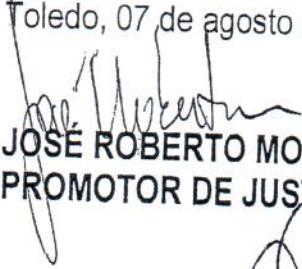
demolição/desfazimento de eventuais obras, total ou parcialmente edificadas, a fim de que seja mantida à destinação querida pela lei a essas áreas, PROVIDENCIANDO os meios necessários a fim de cumprirem a presente recomendação - sob pena da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Públiso, órgão que deve estar empenhado no combate repressivo da ilegalidade no âmbito da Administração Pública;

III – REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** empréstimo de publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito de todas as repartições dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, assim como encaminhem resposta por escrito ao representante do Ministério Públiso local, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

IV- REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, encaminhem resposta por escrito ao representante do Ministério Públiso local, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Públiso do Estado do Paraná.

Toledo, 07 de agosto de 2008 (quinta-feira).


JOSE ROBERTO MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA


GIOVANI FERRI
PROMOTOR DE JUSTIÇA


SANDRES SPONHOLZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Toledo-PR; 16 de Novembro de 2016.

PARECER JURÍDICO

(Protocolo nº 41099/2016)

Esta Assessoria Jurídica, no âmbito do Protocolo nº 25.947/2016, datado de 24/08/2016, emitiu parecer favorável ao pedido ali formulado, de pedido de doação imobiliária em favor da Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação, para a instalação, neste Município, de uma unidade escolar, parecer com base no qual o Ilmº Sr. Prefeito deferiu o pedido, em despacho de 15/09/2016, oportunidade em que, especializado o imóvel, determinou-se a remessa do referido protocolo juntamente com o presente à esta Assessoria para que se providenciasse o competente instrumento de proposta legislativa.

Durante esta fase, contudo, foi suscitada questão incidente, formulada pelo Dr. Afonso Smich, Analista de Planejamento e responsável pela confecção da minuta de proposta legislativa, envolvendo a origem institucional do imóvel a ser doada, questão essa que não fora objeto de apreciação do Parecer Jurídico anteriormente exarado, até porque a área ainda não havia sido especializada, tendo, quanto a este particular, o Parecer sido emitido “em tese”.

Dada a pertinência da questão, especialmente quanto à Recomendação nº 01/2008, de 07 de agosto de 2008, emitida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual o Município foi instado a se abster de “[...] autorizar a edificação, implantação ou alteração nas áreas de uso institucional do Município, submetidas à aplicação da Lei Federal nº 6.766/79 e demais normas correlacionadas, para fim diverso daquele pré-estabelecido, alterando assim a finalidade a que efetivamente se destinam essas áreas [...]”, esta Assessoria entende oportuno que se complemente o parecer já Exarado, de modo que esta questão seja explicitamente tratada, em que pese entender que a conclusão a que ali se chegou, não reste abalada pelo novo fato, mantendo-se, assim, a mesma opinião quanto à possibilidade da doação pretendida.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Com efeito, conforme restou bem explicitado pelo Parecer Jurídico já exarado, a pretendente à doação é Instituição Filantrópica (sem fins lucrativos), portanto, devidamente constituída e operando de acordo com a Lei 12.101/2009, e, por outro lado, reivindica a doação com o escopo de ali instalar uma unidade escolar para oferecer à comunidade de Toledo serviços educacionais que venham a se somar com aqueles já existentes na rede pública e privada de ensino local.

Tratando-se, outrossim, de instituição filantrópica, restou esclarecido que, além de gerar emprego e renda para o Município, a requerente, nos termos da Lei 12.101/2009, deverá aplicar, pelo menos, 20% (vinte por cento) da receita auferida pela cobrança das mensalidades em assistência, na forma de Bolsas Educacionais, integrais ou parciais, voltadas ao atendimento de crianças oriundas de famílias com renda *per capita* de até 1,5 (um e meio) salários mínimos, para bolsistas integrais, e de até 03 (três) salários mínimos para bolsistas parciais.

Sendo assim, nos parece que a doação pretendida, caso deferida e efetivada, não tem o condão de se contrapor à referida Recomendação nº 01/2008, já que não se estaria alterando a destinação da referida área institucional (leia-se: oriunda de doação em sede de loteamento, para a instalação de equipamentos públicos), muito pelo contrário.

É que, como é cediço, a Constituição Federal, ao tratar, em seu Capítulo III, Seção I, da Educação, dita, em seu art. 205, que: “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*”

Na sequência, ou seja, após estabelecer que a educação é um direito universal e que se encontra na linha de desdobramento das atividades essenciais do Estado e da Sociedade, a mesma Constituição, em seu art. 209, franqueia o ensino à livre iniciativa, sempre mediante o cumprimento das normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, denotando-se, a partir daí, que, mesmo que franqueada à livre iniciativa, o ensino não deixa de ser atividade essencial do Estado e de estar sob a sua direção geral¹.

¹ Diz o artigo em questão: “Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Ainda, desdobrando logicamente com a colaboração da sociedade, preconizada no seu art. 209, a Constituição, abrindo espaço à atuação do chamado “terceiro setor”, permite, em seu art. 213, expressamente, que o Poder Público destine recursos para as escolas comunitárias, confessionais ou **filantrópicas**, sendo este último, justamente, o caso da Instituição aqui Requerente².

Na mesma toada, no plano infraconstitucional, a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), após replicar, em seu art. 2º, com pequena variação, o art. 205 da Constituição Federal³, no seu art. 7º, repercutindo os princípios do art. 213 do texto constitucional, ao tratar da capacidade de autofinanciamento da iniciativa privada para ver a si franqueada a participação na ministração do ensino, faz expressa ressalva ao preconizado pelo art. 213 da Constituição Federal, deixando claro, portanto, que em se tratando de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, essa autossuficiência está dispensada e pode ser buscada junto, inclusive, ao Poder Público⁴.

Disso tudo, depreende-se, portanto, que não há desvio de finalidade na destinação da área, que se destinará, justamente, para atender a uma demanda comunitária, no caso, a educação, ainda que por entidade do terceiro setor, de natureza filantrópica, contexto no qual o Poder Público está expressamente autorizado a investir, seja pela Constituição Federal, seja pela LDB.

Concluindo e, frise-se, ratificando o Parecer Jurídico já exarado anteriormente, acerca da mesma doação, opinamos que a pretensão da instituição solicitante, retratada no protocolo nº 25.947, de 30/06/2016, pode ser deferida e atendida, inclusive na forma de doação, mediante prévia autorização legislativa.

² Diz o referido artigo: “Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.”

³ De fato, replicando o conteúdo do texto constitucional, a LDB prevê que: “Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

⁴ Nesse sentido, diz o artigo referido: “Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.”



MUNICÍPIO DE TOLEDO

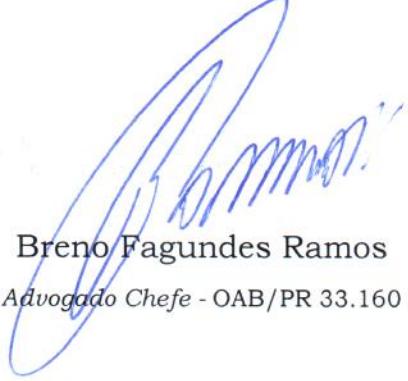
Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Tudo isso com lastro no artigo 148, § 3º, “I”, “b”, da LOM, e artigos 21, II e 221, I, “a” e § 1º, da LC 01/90, sem que a Recomendação Administrativa nº 01/2008 do Ministério Público represente qualquer óbice, a despeito da doação envolver área institucional, dado o contido nos citados artigos 205, 209 e 213 da Constituição Federal e nos artigos 2º e 7º da LDB.

É o parecer, s.m.j.

Por cautela, siga ao Ilmº Sr. Prefeito, para que tome ciência do contido neste Parecer, emitido complementarmente em razão da questão superveniente surgida, e, à luz dele, ratifique, ou não, a decisão que deu pelo deferimento da doação.



Breno Fagundes Ramos
Advogado Chefe - OAB/PR 33.160